



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 828/2016

São Luís, 19 de dezembro de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Primeira Câmara	47
Atos dos Relatores	48

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1079 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Suspensão e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares, exercício 2016, do servidor Yuri Petrovitch Medeiros Brandão de Araújo, matrícula nº 12138, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 535/2016, a partir de 08/11/2016, devendo retornar ao gozo dos 09 dias restantes no período de 07 a 15/01/2017, conforme Processo nº 13378/2016 e Portaria nº 1067/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1084 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares, exercício 2017, do servidor Hinaldo Francisco de Oliveira Castanheiras, matrícula 12120 Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor de Conselheiro Substituto, anteriormente concedidas pela portaria nº 1039/2016, publicada no DOE nº 821 de 07/12/2016, do período de 30/01 a 28/02/2017 para o período de 26/01 a 24/02/2017, conforme Memorando nº 89/2016-GCSUB2/MNN/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1089, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

Alteração de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares exercício 2016, do servidor José Alberto da Silva Severiano, matrícula nº 3632, Auxiliar de Serviços da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 977/2016, do período de 01/12 a 30/12/2016 para o período de 06/03 a 04/04/2017, conforme memorando nº 109/2016-PRESI.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1086 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

Concessão de Licença-Prêmio por Assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-284/2016/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Rosete Marques Palmeira, matrícula nº 10710, Economista da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal, noventa dias de Licença-Prêmio por Assiduidade, sendo 45 (quarenta e cinco) dias do quinquênio de 06/05/2002 a 04/05/2007 e 45 (quarenta e cinco) dias do quinquênio de 05/05/2007 a 02/05/2012, no período de 26/12/2016 a 25/03/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2016.

David Neves dos Santos
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1085, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Retificação de Portaria.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 11929/2016-TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1º Retificar, em parte, a Portaria nº 908, de 03 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA nº 822, de 09/12/2016, relativa ao Aditamento de Tempo de Serviço do Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, para todos os fins de direito, excluindo as seguintes considerações: “Considerando o deferimento do pedido de ratificação pela Superintendência de Previdência Pública Estadual, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Estaduais, do Estado do Maranhão (Protocolo SEGEP/SUAP nº 183488/2016-TCE/MA, fls. 35/ Processo 9921/2016-TCE/MA)” ; bem como “Considerando a Certidão de Tempo de Contribuição do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de 28 de Junho de 2016, a declaração de tempo de serviço emitida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, de 10 de julho de 2015, (fls. 03/ Processo 9921/2016-TCE/MA)”.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1070 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016.

Ratificação de disposição de servidores.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 13865/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 659 de 21/10/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Tocantins, publicada no Diário Oficial do Estado nº 13865 de 02/12/2016, que coloca a servidora Maria do Carmo Damaceno, Assistente de Controle Externo, matrícula nº 23.692-6, integrante do Quadro de Cargos, Carreiras e Subsídios do Tribunal de Contas do Estado, à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com ônus para o Órgão requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do IGEPREV-TO, parcelas referentes às pessoas física e jurídica, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1080 DE 13 DE DEZEMBRO 2016.

Concessão de Abono de Permanência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e conforme Processo nº 13405/2016/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Abono de Permanência, a considerar de 14/01/2015, à servidora Rosete Marques Palmeira, matrícula nº 10710, Economista da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal, por ter completado as exigências para Aposentadoria Voluntária e por permanecer em atividade, até que se complete as exigências para a Aposentadoria Compulsória.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno****RESOLUÇÃO TCE/MA N° 260, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016**

Dispõe sobre a designação da Diretoria da Escola Superior de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para o biênio 2017-2018, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o caput do art. 52, in fine, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o § 2º do art. 89 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), que estabelece a forma de designação para Direção da Escola Superior de Controle Externo (ESCEX) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO o disposto no art. 148 da Lei nº 8.258/2005, que fixa em até vinte por cento dos respectivos subsídios a remuneração para os integrantes da Diretoria da ESCEX;

CONSIDERANDO que o art. 95 da Lei nº 8.258/2005 estabelece que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado;

CONSIDERANDO que o art. 104 da Lei nº 8.258/2005 estabelece que os Conselheiros Substitutos do Tribunal de Contas do Estado, quando em substituição a Conselheiro, terão os mesmos direitos e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, os de Juiz de Direito de entrância mais elevada;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação das políticas, diretrizes e ações de educação corporativa e de gestão do conhecimento organizacional;

RESOLVE:

Art. 1º Os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães ficam designados para integrar a Direção da Escola Superior de Controle Externo do Tribunal

de Contas do Estado do Maranhão, para o biênio 2017-2018, sem prejuízo de suas atribuições ordinárias.

Art. 2º Os Conselheiros Substitutos, no exercício das funções de Direção da ESCEX, farão jus à remuneração temporária de que trata o art. 148 da Lei nº 8.258/2005, nos termos a seguir, observado o art. 5º, inciso II, alínea "g", da Resolução nº 13, de 21 de março de 2006, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o teto remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal:

I – Melquizedeque Nava Neto, na função de Diretor-geral, perceberá o equivalente a quinze por cento do subsídio de seu cargo efetivo e;

II – Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, nas funções de Diretores-adjuntos, perceberão o equivalente a treze por cento do subsídio de seus cargos efetivos.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017, revogando-se as disposições contrárias.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Processo nº 2995/2009-TCE/MA (Republicação*)

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de São Félix de Balsas

Responsável: Félix Martins Costa Neto (CPF n.º 044.033.123-49), residente na Praça dos Três Poderes, s/n.º, Centro, São Félix de Balsas - MA, CEP 65.890-000

Procuradores: João Batista Macedo Sandes, OAB/MA n.º 563; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA 6499; Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10255; Ruy Joaquim B. da Silva Júnior, OAB/MA 6979; e Katiana dos Santos Alves, CPF n.º 054.130.203-50

Ministério Público de Contas Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do prefeito de São Félix de Balsas, Senhor Félix Martins Costa Neto, relativa ao exercício financeiro de 2008. Desaprovação das contas de governo.

Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 64/2012

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Prefeito de São Félix de Balsas, Félix Martins Costa Neto, exercício financeiro de 2008, nos termos dos arts. 1º, I, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica n.º 582, UTCOG/NACOG, de 2 de setembro de 2009 (fls. 2 a 32), a seguir:

a1) ausência da lei que institui ou altera o plano de carreira, cargos e salários dos servidores efetivos, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício, visto que tal irregularidade contraria o disposto no Anexo I, Módulo I, inciso VI, "c", da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09-TCE/MA, de 2 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2);

a2) ausência de comprovação da tramitação das leis orçamentárias, visto que as atas apresentadas quanto à Lei Orçamentária Anual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias não se referem ao exercício em análise e não foi apresentada ata concernente ao Plano Plurianual, inobservando o art. 35, § 2º, I, II, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (seção IV, item 1.1);

a3) não arrecadação do IPTU e do ITBI e das taxas previstas na LOA, descumprindo o art. 11 da Lei n.º 101, de 4 maio de 2000 (seção IV, item 2.2);

a4) divergência, na conta Caixa, entre o termo de verificação de saldo em caixa, que apresenta o valor de R\$ 36,24, e o balanço patrimonial, que expressa o saldo de R\$ 00,00, contrariando os arts. 85 e 89 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção IV, item 3.4);

a5) ausência de registro de aquisição de materiais (medicamentos e materiais de expediente, de limpeza e de higiene etc.) na relação de materiais existentes em almoxarifado, no início e no final do exercício, descumprindo

os arts. 85 e 89 da Lei n.º 4.320/1964 (seção IV, item 4.2);

a6) contratação de pessoal por tempo determinado sem respaldo legal, uma vez que a lei enviada não veio acompanhada da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratados; a análise da política de remuneração dos servidores ficou impossibilitada em razão da ausência do plano de carreiras, cargos e salários (PCCS) dos servidores e do aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato. Tais irregularidades contrariam os arts. 37, I, II e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal, o art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 101/2000, e o Anexo I, módulo I, inciso VI, “c” e “e”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09/2005 (seção IV, itens 6.2 e 6.4);

a7) ausência da lei que dispõe sobre a criação do conselho municipal de acompanhamento e controle social do Fundeb, contrariando o art. 34 da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de julho de 2007 (seção IV, item 7.1);

a8) a escrituração contábil e elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, contábil, financeira e patrimonial da Prefeitura de São Félix de Balsas/MA em razão das inconsistências apresentadas na gestão orçamentária e financeira e gestão patrimonial, infringindo os arts. 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320/1964 (seção IV, itens 3.4 e 4.2);

a9) fragilidade do sistema de controle interno, tendo em vista as irregularidades apontadas nos indicadores gestão orçamentária e financeira e gestão patrimonial, contrariando os arts. 85 e 89 da Lei n.º 4.320/1964 (seção IV, itens 3.4 e 4.2);

a10) não encaminhamento ao TCE/MA, através do FINGER, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs; não comprovação de publicação dos RREOs e RGFs; e não comprovação relativa às audiências públicas realizadas, inobservando o art. 5.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, os arts. 48, parágrafo único, 52, 54 e 55, § 2.º, da Lei Complementar n.º 101/2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, o art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno, e o art. 15, § 4º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 008, de 17 de dezembro de 2003 (seção IV, itens 13.1 e 13.3);

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

* Parecer Prévio retificado em razão da deliberação constante na Decisão PL-TCE/MA n.º 171/2016, decorrente da apreciação do pedido de retificação, constante do Processo n.º 4511/2016-TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de agosto de 2012.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2995/2009-TCE/MA (Republicação*)

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de São Félix de Balsas

Responsável: Félix Martins Costa Neto (CPF n.º 044.033.123-49), residente na Praça dos Três Poderes, s/n.º, Centro, São Félix de Balsas - MA, CEP 65.890-000

Procuradores constituídos: João Batista Macedo Sandes, OAB/MA n.º 563; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA 6499; Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10255; Ruy Joaquim B. da Silva Júnior, OAB/MA 6979; e Katiana dos Santos Alves, CPF n.º 054.130.203-50

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do prefeito de São Félix de Balsas, Senhor Félix Martins Costa Neto, relativa ao exercício financeiro de 2008. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 648/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Prefeito de São Félix de Balsas, Senhor Félix Martins Costa Neto, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e o art. 17, § 2º, da Instrução Normativa n.º 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1355/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao Prefeito Félix Martins Costa Neto multa de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de encaminhamento e de comprovação de publicação ao TCE/MA, através do FINGER, dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs do exercício financeiro de 2008, apontada na seção IV, item 13.1, do Relatório de Informação Técnica n.º 582/2009;

b) aplicar ao Prefeito Félix Martins Costa Neto multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, e nos arts. 274, § 3º, III, e 276, § 2º, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de encaminhamento e de comprovação de publicação ao TCE/MA, através do FINGER, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs referentes ao exercício financeiro de 2008, apontada na seção IV, item 13.1, do RIT n.º 582/2009;

c) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “a” e “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas, no montante de R\$ 21.600,00 (R\$ 18.000,00 + R\$ 3.600,00), tendo como devedor o Prefeito Félix Martins Costa Neto.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

* Acórdão retificado em razão da deliberação constante na Decisão PL-TCE/MA nº 171/2016, decorrente da apreciação do pedido de retificação de acórdão, constante do Processo nº 4511/2016-TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de agosto de 2012.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2999/2009-TCE/MA (Republicação*)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de São Félix de Balsas

Responsável: Félix Martins Costa Neto (CPF n.º 044.033.123-49), residente na Praça dos Três Poderes, s/n.º, Centro, São Félix de Balsas - MA, CEP 65.890-000

Procuradores constituídos: João Batista Macedo Sandes, OAB/MA n.º 563; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA 6499; Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10255; Ruy Joaquim B. da Silva Júnior, OAB/MA 6979; e Katiana dos Santos Alves, CPF n.º 054.130.203-50

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de São Félix de Balsas, de responsabilidade do Prefeito Félix Martins Costa Neto, na condição de ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 650/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de São Félix de Balsas, de responsabilidade do Prefeito Félix Martins Costa Neto, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual, e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhida a manifestação oral do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de São Félix de Balsas, de responsabilidade do Prefeito Félix Martins Costa Neto, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, o Prefeito Félix Martins Costa Neto, multas no total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) ausência da cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e controle social do Fundeb (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o art. 34 da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, e o art. 7.º, I, da Instrução Normativa n.º 14, de 8 de agosto de 2007 (seção II, item 2, do Relatório de Informação Técnica n.º 587/2009);

b2) divergência, no valor de R\$ 39.874,51, entre a receita informada pela prefeitura e a receita apurada pelo TCE/MA (multa de R\$ 2.000,00), contrariando os arts. 85 e 89 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 1.1.2, do RIT);

b3) pagamento de multas e juros relativos a contribuições previdenciária em atraso (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/1964 (seção III, item 3.3.2, do RIT);

b4) contratação de pessoal por tempo determinado sem respaldo legal, uma vez que a lei enviada não veio acompanhada da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratados (multa de R\$ 2.000,00). Tal irregularidade contraria o Anexo I, Módulo I, VI, “e”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009, de 2 fevereiro de 2005 (seção III, item 4.3, do RIT);

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas,

no montante de R\$ 8.000,00, tendo como devedor o Prefeito Félix Martins Costa Neto.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

* Acórdão retificado em razão da deliberação constante na Decisão PL-TCE/MA nº 175/2016, decorrente da apreciação do pedido de retificação de acórdão, constante do Processo nº 4511/2016-TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de agosto de 2012.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3008/2009-TCE/MA (Republicação*)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas

Responsável: Félix Martins Costa Neto (CPF n.º 044.033.123-49), residente na Praça dos Três Poderes, s/n.º, Centro, São Félix de Balsas - MA, CEP 65.890-000

Procuradores constituídos: João Batista Macedo Sandes, OAB/MA n.º 563; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA 6499; Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10255; Ruy Joaquim B. da Silva Júnior, OAB/MA 6979; e Katiana dos Santos Alves, CPF n.º 054.130.203-50

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores da administração direta de São Félix de Balsas, de responsabilidade do Prefeito Félix Martins Costa Neto, na condição de ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 652/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura de São Félix de Balsas, de responsabilidade do Prefeito Félix Martins Costa Neto, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhida a manifestação oral do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a tomada de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura de São Félix de Balsas, de responsabilidade do Prefeito Félix Martins Costa Neto, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, o Prefeito Félix Martins Costa Neto, multas no total de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) irregularidades em procedimentos licitatórios: (Convite n.º 024/2008 – aquisição de combustível, no valor

de R\$ 79.620,00) ausência da certidão do FGTS da empresa Urucui Derivados de Petróleo Ltda. (multa de R\$ 2.000,00); (Tomada de Contas n.º 002/2008 – execução de obra de pavimentação asfáltica, no valor de R\$ 395.800,00) ausência de cópia da publicação do edital no Diário Oficial do Estado (multa de R\$ 2.000,00); (Convite n.º 011/2008 – execução de obra de recuperação e melhoria de estrada vicinal, no valor de R\$ 148.780,00) ausência de certidão do INSS (multa de R\$ 2.000,00); (Tomada de Contas n.º 001/2008 – aquisição de medicamentos e materiais hospitalares, no valor de R\$ 178.784,27) ausência de cópia da publicação do edital no Diário Oficial do Estado (multa de R\$ 2.000,00); (Convite n.º 039/2008 – execução de obra de recuperação e reforma de posto de saúde, no valor de R\$ 48.500,00) ausência de cópia da certidão do INSS da licitante Construtora Rio Maravilha e certidão de FGTS da licitante Concrettec Serviços e Comércio Ltda (multa de R\$ 2.000,00); (Convite n.º 039/2007 e Aditivo – construção de ponte de concreto, totalizando R\$ 161.850,00) ausência de informativo do setor financeiro acerca da existência de dotação orçamentária (multa de R\$ 2.000,00), de orçamento detalhado em planilha que expresse a composição de todos os seus custos unitários (multa de R\$ 2.000,00), de portaria de nomeação da CPL (multa de R\$ 2.000,00), de declarações de todos os licitantes do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7.º da CF (multa de R\$ 2.000,00), de cláusulas necessárias ao termo de contrato - reconhecimento do direito da administração, obrigação contratual de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação - (multa de R\$ 2.000,00), de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial (multa de R\$ 2.000,00), de ausência do termo de recebimento provisório ou definitivo da obra (multa de R\$ 2.000,00); (Convite n.º 022/2008 – reforma e ampliação em posto de saúde, no valor de R\$ 67.360,41) de informativo do setor financeiro acerca da existência de dotação orçamentária (multa de R\$ 2.000,00), de orçamento detalhado em planilha que expresse a composição de todos os seus custos unitários (multa de R\$ 2.000,00), de portaria de nomeação da CPL (multa de R\$ 2.000,00), de declarações de todos os licitantes do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7.º da CF (multa de R\$ 2.000,00), de cláusulas necessárias ao termo de contrato - reconhecimento do direito da administração, obrigação contratual de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação - (multa de R\$ 2.000,00), de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, e de ausência do termo de recebimento provisório ou definitivo da obra (multa de R\$ 2.000,00); (Convite n.º 029/2008 – reforma e ampliação de hospital, no valor de R\$ 145.110,00) ausência de informativo do setor financeiro acerca da existência de dotação orçamentária (multa de R\$ 2.000,00), de orçamento detalhado em planilha que expresse a composição de todos os seus custos unitários (multa de R\$ 2.000,00), de portaria de nomeação da CPL (multa de R\$ 2.000,00), de parecer técnico ou jurídico sobre a licitação (multa de R\$ 2.000,00), de declarações de todos os licitantes do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7.º da CF (multa de R\$ 2.000,00), de cláusulas necessárias ao termo de contrato - reconhecimento do direito da administração, obrigação contratual de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação - (multa de R\$ 2.000,00), de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial (multa de R\$ 2.000,00), e do termo de recebimento provisório ou definitivo da obra (multa de R\$ 2.000,00); (Convite n.º 007/2008 – locação de veículos, no valor de R\$ 21.600,00) ausência de informativo do setor financeiro acerca da existência de dotação orçamentária (multa de R\$ 2.000,00), de orçamento detalhado em planilha que expresse a composição de todos os seus custos unitários (multa de R\$ 2.000,00), de portaria de nomeação da CPL (multa de R\$ 2.000,00), de declarações de todos os licitantes do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7.º da CF (multa de R\$ 2.000,00), de cláusulas necessárias ao termo de contrato - reconhecimento do direito da administração, obrigação contratual de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação - (multa de R\$ 2.000,00), e de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial; (Convite n.º 008/2008 – aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 68.500,90) ausência de informativo do setor financeiro acerca da existência de dotação orçamentária, portaria de nomeação da CPL (multa de R\$ 2.000,00), de declarações de todos os licitantes sobre o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7.º da CF (multa de R\$ 2.000,00), de cláusulas necessárias ao termo de contrato - reconhecimento do direito da administração, obrigação contratual de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação - (multa de R\$ 2.000,00), e de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial (multa de R\$ 2.000,00); (Inexigibilidade de licitação n.º 001/2008 – contratação de shows musicais, no valor de R\$ 14.960,00) ausência de justificativa e comunicação à autoridade superior, dentro de três dias, para ratificação da publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias como condição para eficácia dos atos (multa de R\$ 2.000,00), ausência dos elementos que devem conter no processo de inexigibilidade - caracterização da situação emergencial que justifique, quando for o caso, a razão da escolha do fornecedor ou

executante e justificativa de preços - (multa de R\$ 2.000.00), ausência do termo do contrato (multa de R\$ 2.000.00); (Convite n.º 001/2006 – aquisição de material de construção, no valor de R\$ 378.685,50) ausência de informativo do setor financeiro acerca da existência de dotação orçamentária (multa de R\$ 2.000.00), de portaria de nomeação da CPL (multa de R\$ 2.000.00), de original das propostas datadas e assinadas e dos documentos que as instruírem (multa de R\$ 2.000.00), de cláusulas necessárias ao termo de contrato - crédito pelo qual correrá as despesas, reconhecimento do direito da administração, obrigação contratual de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação - (multa de R\$ 2.000.00), e publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial (multa de R\$ 2.000.00); publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos fora do prazo previsto na Lei de Licitação (multa de R\$ 2.000.00); (Convite n.º 023/2008 – aquisição de material elétrico, no valor de R\$ 76.107,56) ausência de informativo do setor financeiro acerca da existência de dotação orçamentária (multa de R\$ 2.000.00), de portaria de nomeação da CPL (multa de R\$ 2.000.00), de original das propostas datadas e assinadas e dos documentos que as instruírem (multa de R\$ 2.000.00), de cláusulas necessárias ao termo de contrato - crédito pelo qual correrá as despesas, reconhecimento do direito da administração, obrigação contratual de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação - (multa de R\$ 2.000.00), e de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial (multa de R\$ 2.000.00); publicação resumida do instrumento do contrato(extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial fora do prazo previsto na Lei de Licitação (multa de R\$ 2.000.00). Tais irregularidades contrariam os arts. 7.º, § 2.º, II, 21, II, 26, caput, parágrafo único, I, II e III, 29, IV, 38, III, IV e X, 61, parágrafo único, 73, I, “a” e “b”, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, itens 2.3 e 3.3.1 e 3.3.2, do Relatório de Informação Técnica n.º 583/2009);

b2) pagamento de multas e juros relativos a contribuições previdenciárias em atraso, contudo, sem provar, mediante a apresentação de documentos (multa de R\$ 2.000.00). Tal ocorrência contraria o art. 63, caput, e §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 3.3.6, do RIT n.º 583/2009);

b3) contratação de pessoal por tempo determinado sem respaldo legal, uma vez que a lei enviada não veio acompanhada da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratados (multa de R\$ 2.000.00), contrariando o Anexo I, Módulo I, VI, “e”, da Instrução Normativa n.º 009, de 2 fevereiro de 2005 (seção III, item 4.3, do RIT n.º 583/2009);

c) condenar o responsável, Prefeito Félix Martins Costa Neto, ao pagamento do débito de R\$ 29.731,16 (vinte e nove mil, setecentos e trinta e um reais e dezesseis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência das notas fiscais de n.º 132/2008, n.º 135/2008, n.º 2190/2008, n.º 3602/2008 e n.º 723/2008, totalizando R\$ 29.731,16, além de não estarem acompanhadas pelas notas de empenho e liquidação e ordens de pagamento, contrariando os arts. 61, 62, 63, caput, e §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/1964 (seção III, item 3.3.4);

d) aplicar ao responsável, Prefeito Félix Martins Costa Neto, multa no valor de R\$ 5.946,23 (cinco mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 109.946,23 (104.000,00 + 5.946,23), tendo como devedor o Prefeito Félix Martins Costa Neto.

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Félix de Balsas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, acompanhada de dados e/ ou de documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 29.731,16 (vinte e nove mil, setecentos e trinta e um

reais e dezesseis centavos), tendo como devedor o Prefeito Félix Martins Costa Neto.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

* Acórdão retificado em razão da deliberação constante na Decisão PL-TCE/MA nº 172/2016, decorrente da apreciação do pedido de retificação de acórdão, constante do Processo nº 4511/2016-TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de agosto de 2012.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2998/2009-TCE/MA (Republicação*)

Natureza: Tomada de Contas anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Félix de Balsas/MA

Responsável: Félix Martins Costa Neto (CPF n.º 044.033.123-49), residente na Praça dos Três Poderes, s/n.º, Centro, São Félix de Balsas - MA, CEP 65.890-000

Procuradores constituídos: João Batista Macedo Sandes, OAB/MA n.º 563; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA 6499; Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10255; Ruy Joaquim B. da Silva Júnior, OAB/MA 6979; e Katiana dos Santos Alves, CPF n.º 054.130.203-50

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Félix de Balsas, de responsabilidade do Prefeito Félix Martins Costa Neto, na condição de ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 649/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Félix de Balsas, de responsabilidade do Prefeito Félix Martins Costa Neto, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual, e no art. 1.º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhida a manifestação oral do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Félix de Balsas, de responsabilidade do Prefeito Félix Martins Costa Neto, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) condenar o responsável, o Prefeito Félix Martins Costa Neto, ao pagamento do débito de R\$ 2.340,00 (dois mil, trezentos e quarenta reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de uma nota fiscal n.º 210, no valor de R\$ 2.340,00, ter sido emitida com prazo de validade vencido, contrariando o art.

63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e o art. 350, I, da Lei Municipal n.º 104, de 12 de dezembro de 2002 (Código Tributário Municipal – CTM) de São Félix de Balsas (seção III, item 3.3.1, do Relatório de Informação Técnica n.º 586/2009);

c) aplicar ao responsável, o Prefeito Félix Martins Costa Neto, multa no valor de R\$ 468,00 (quatrocentos e sessenta e oito reais), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1.º, XIV, e 66 da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na seção III, item 3.3.1, do RIT;

d) determinar o aumento do débito decorrente do item “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 468,00, tendo como devedor o Prefeito Félix Martins Costa Neto;

g) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Félix de Balsas, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 2.340,00 (dois mil, trezentos e quarenta reais), tendo como devedor o Prefeito Félix Martins Costa Neto.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

* Acórdão retificado em razão da deliberação constante na Decisão PL-TCE/MA nº 174/2016, decorrente da apreciação do pedido de retificação de acórdão, constante do Processo nº 4511/2016-TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de agosto de 2012.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7672/2009-TCE/MA (Republicação*)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008 (período de 1.º/7 a 31/12)

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Félix de Balsas/MA

Responsáveis: Félix Martins Costa Neto (CPF n.º 044.033.123-49), residente na Praça dos Três Poderes, s/n.º, Centro, São Félix de Balsas - MA, CEP 65.890-000, e Maurício Jodar Martins Costa (CPF n.º 634.136.803-82), residente na Praça da Matriz, s/n.º, São Félix de Balsas - MA, CEP 65.890-000

Procuradores constituídos: João Batista Macedo Sandes, OAB/MA n.º 563; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA 6499; Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10255; Ruy Joaquim B. da Silva Júnior, OAB/MA 6979; e Katiana dos Santos Alves, CPF n.º 054.130.203-50

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Félix de Balsas/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Félix Martins Costa Neto, e do Secretário de Saúde, Senhor Maurício Jodar Martins Costa, na condição de ordenadores de despesas, relativa ao

exercício financeiro de 2008 (período de 1.º/7 a 31/12). Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 653/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Félix de Balsas, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Félix Martins Costa Neto, e do Secretário de Saúde, Senhor Maurício Jodar Martins Costa, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAMOS Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual, e no art. 1.º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. o 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhida a manifestação oral do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de São Félix de Balsas, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Félix Martins Costa Neto, e do Secretário de Saúde, Senhor Maurício Jodar Martins Costa, relativa ao exercício financeiro de 2008 (Período de 1.º/7 a 31/12), com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, o Prefeito Félix Martins Costa Neto e o Secretário de Saúde Maurício Jodar Martins Costa, solidariamente, multas no total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) irregularidades em procedimentos licitatórios apresentados na fase de defesa: (Convite n.º 029/2008 – reforma e ampliação de hospital municipal, no valor de R\$ 145.110,00) ausência de informativo do setor financeiro acerca da existência de dotação orçamentária (multa de R\$ 2.000,00), de declarações de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7.º da CF (multa de R\$ 2.000,00), de cláusulas necessárias ao termo de contrato - crédito pelo qual correrá as despesas, reconhecimento do direito da administração, obrigação contratual de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação - (multa de R\$ 2.000,00), e de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial (multa de R\$ 2.000,00); (Convite n.º 038/2008 – reforma de posto de saúde, no valor de R\$ 48.500,00) ausência de informativo do setor financeiro acerca da existência de dotação orçamentária (multa de R\$ 2.000,00), de declarações de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7.º da CF (multa de R\$ 2.000,00), de cláusulas necessárias ao termo de contrato - crédito pelo qual correrá as despesas, reconhecimento do direito da administração, obrigação contratual de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação - (multa de R\$ 2.000,00) e de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial (multa de R\$ 2.000,00). Tais irregularidades contrariam o disposto nos arts. 14, 27, V, 38, parágrafo único, 55, V, IX, XIII, e 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, item 3.3.1, do Relatório de Informação Técnica n.º 585/2009);

b2) irregularidade concernente à contratação de pessoal por tempo determinado sem respaldo legal (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o disposto no Anexo I, Módulo I, VI, “e”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009, de 2 fevereiro de 2005 (seção III, item 4.3, do RIT);

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 18.000,00, tendo como devedores o Prefeito, Senhor Félix Martins Costa Neto, e o Secretário de Saúde, Senhor Maurício Jodar Martins Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e

Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

* Acórdão retificado em razão da deliberação constante na Decisão PL-TCE/MA nº 173/2016, decorrente da apreciação do pedido de retificação de acórdão, constante do Processo nº 4511/2016-TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de agosto de 2012.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3342/2005 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão (Recurso de Reconsideração).

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Município de Pedreiras

Recorrente: Raimundo Nonato Alves Pereira – brasileiro, inscrito no CPF nº 100.870.363-04, residente e domiciliado na Rua Raimundo Araújo, nº 198, Centro, Pedreiras/MA.

Procuradores constituídos: Thainara Cristiny Sousa Almeida – OAB/MA nº 8252; Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8307; Allana Suelem Bezerra R. Santos – OAB/MA nº 7096; Karla Kariny Santos Machado – Bacharel em Direito.

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 291/2009

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Gestão. Conhecido e Provido. Recurso de Reconsideração. Improriedades que não resultaram em dano ao erário. Falhas de natureza formal. Irregularidades que não prejudicam as contas. Voto divergente. Aprovação com ressalvas das contas de governo. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 872/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referente ao Recurso de Reconsideração atinante à Prestação de Contas Anual de Gestão da Prefeitura Municipal de Pedreiras, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Alves Pereira, no exercício financeiro de 2004, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, I, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

1) conhecer o recurso de reconsideração, interposto pelo gestor Raimundo Nonato Alves Pereira – Ex – Prefeito, relativo à Prestação de Contas Anual de Gestão do Município de Pedreiras, exercício financeiro de 2004, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, previstos no art.136 da Lei 8.258/2005;

2) dar provimento ao presente Recurso, modificando o Acórdão PL-TCE nº 291/2009, de julgamento irregular para “julgamento regular com ressalvas” das contas anual de gestão da Prefeitura Municipal de Pedreiras - MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Alves Pereira, Ex-Prefeito, exercício financeiro de 2004, em razão das irregularidades descritas no voto do relator, serem ocorrências de natureza formal não causadoras de dano ao erário, a saber:

2.1) Item 5.1.1.3.1.1 do RIT n.º 05/2011 – UTCOG/NACOG 09 no item 2.1 – falhas em procedimentos licitatórios com recursos do FUNDEF (convites nºs 31/03, 14/04, 37/04 e 38/04), listados às fls. 10/11 do RIT;

2.2) Item 5.1.1.3.1.2 do RIT n.º 05/2011 – UTCOG/NACOG 09 no item 2.1 – ausência de comprovantes de despesas atinentes aos cheques nºs 850324, 850325, 850327, 850328 e 850329, no montante de R\$ 6.410,40 (seis mil, quatrocentos e dez reais e quarenta centavos);

2.3) Item 5.1.1.3.1.7 do RIT n.º 05/2011 – UTCOG/NACOG 09 no item 2.1 – ausência do demonstrativo do saldo de R\$ 169.311,48 (cento e sessenta e nove mil, trezentos e onze reais e quarenta e oito centavos), correspondente à diferença entre o valor global das receitas do FUNDEF e o valor referente às ordens de pagamento apresentadas;

- 2.4) Item 5.1.2.2 do RIT n.º 05/2011 – UTCOG/NACOG 09 no item 2.1 – falhas em procedimentos licitatórios relativos aos convites n.ºs 15/04, 22/04 e 26/04; Item 5.5.2 “a” - falhas na inexigibilidade de licitação, não sendo comprovada a inviabilidade de competição, conforme dispõe o art. 25, caput, da Lei n.º 8.666/93;
- 2.5) Item 6.1 do RIT n.º 05/2011 – UTCOG/NACOG 09 no item 2.1 – desconto indevido de contribuição previdenciária dos funcionários contratados;
- 2.6) Item 7.2.1 e 7.2.2 do RIT n.º 05/2011 – UTCOG/NACOG 09 no item 2.1 – descumprimento dos prazos de publicação e de encaminhamento dos RREOs e RGFs;
- 2.7) Item 5.1.1.3.1.4 do RIT n.º 05/2011 – UTCOG/NACOG 09 no item 2.1 – ausência dos extratos bancários, durante todo o ano, da conta-corrente do Banco do Brasil, relativo a folha de pagamento;
- 2.8) desobediência ao §3º do art. 9º da Lei n.º 8.258/2005, no tocante à boa gestão fiscal, onde as contas anuais prestadas pelo Prefeito não refletiram de forma fidedigna a execução orçamentária do Município;
- 3) excluir o débito imputado ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Alves Pereira, no valor de R\$ 259.408,79 (duzentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e oito reais e setenta e nove centavos), conforme consta no Item II do Acórdão PL-TCE n.º 291/2009, tendo em vista que as ocorrências são de natureza formal não causadoras em dano ao erário;
- 4) excluir a multa sobre o débito no valor de R\$ 51.881,75 (cinquenta e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), aplicada ao Senhor Raimundo Nonato Alves Pereira, correspondente a 20% do débito imputado, conforme consta no Item III do Acórdão PL-TCE n.º 291/2009;
- 5) diminuir a multa aplicada ao Senhor Raimundo Nonato Alves Pereira, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme consta no Item IV do Acórdão PL-TCE n.º 291/2009,
- 6) diminuir a multa de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), aplicada ao Senhor Raimundo Nonato Alves Pereira, conforme consta no Item V do Acórdão PL-TCE n.º 291/2009, para o valor de R\$ 1.200,00 (um mil duzentos reais), considerando o que dispõe o art. 274, §3º, III do Regimento Interno do TCE/MA;
- 7) manter o valor da multa ao Senhor Raimundo Nonato Alves Pereira de R\$ 600,00 (seiscentos reais), para cada RREO encaminhado intempestivamente, totalizando o montante de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) conforme consta no Item VI do Acórdão PL-TCE n.º 291/2009, considerando o que dispõe o art. 274, §3º, III do Regimento Interno do TCE/MA;
- 8) recomendar ao Ex-Prefeito, Senhor Raimundo Nonato Alves Pereira ou a quem o tenha sucedido no cargo de Prefeito de Pedreiras – MA, que não reincida no cometimento das impropriedades remanescentes apontadas no voto do relator;
- 9) notificar o Senhor Raimundo Nonato Alves Pereira, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que tome conhecimento desta decisão ora prolatada;
- 10) encaminhar cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como desta Decisão e da publicação no Diário Oficial Eletrônico, à Procuradoria-Geral de Justiça, para que tome conhecimento e adote, caso assim entenda, às providências legais no âmbito de sua respectiva competência;
- 11) recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município em referência, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;
- 12) arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Revisor), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Revisor
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3342/2005-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Entidade: Município de Pedreiras

Exercício financeiro: 2004

Recorrente: Raimundo Nonato Alves Pereira – brasileiro, inscrito no CPF nº 100.870.363-04, residente e domiciliado na Rua Raimundo Araújo, nº198, Centro, Pedreiras/MA

Procuradores constituídos: Thainara Cristiny Sousa Almeida – OAB/MA nº 8.252; Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307; Allanna Suellem Bezerra R. Santos – OAB/MA nº 7.096; Karla Kariny Santos Machado – Bacharel em Direito

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 75/2009

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Álvaro César de França Ferreira

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Governo. Conhecido e provido. Recurso de reconsideração. Impropriedades que não resultaram em dano ao erário. Falhas de natureza formal. Irregularidades que não prejudicam as contas. Voto divergente. Aprovação com ressalvas das contas de governo. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 260/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam das Prestação de Contas de Governo de Pedreiras, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Alves Pereira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 56, § 1º do Regimento Interno desta Corte e art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acordam em:

- 1 - conhecer o recurso de reconsideração, interposto pelo gestor Raimundo Nonato Alves Pereira – Ex – Prefeito, relativo à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Pedreiras, exercício financeiro de 2004, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, previstos no art.136 da Lei 8.258/2005;
- 2 - dar provimento ao presente Recurso, modificando o Parecer Prévio PL-TCE nº 75/2009, de “desaprovação” para “aprovação com ressalva” das contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Pedreiras - MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Alves Pereira, Ex-Prefeito, exercício financeiro de 2004, em razão das irregularidades descritas no voto do relator, referentes aos Itens do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 05/2011-UTCOG/NACOG03, item 2.1.1 – não encaminhamento do PPA; Itens 2.3.1 (1) e 2.3.1 (2) – abertura de créditos adicionais em desacordo com os arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320; Item 5.1.1.1 – não aplicação de 25% da receita de impostos e transferências na manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental; Item 5.1.1.2 – não aplicação de 15% da receita de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do ensino Fundamental; Item 5.1.1.3.1.5 – remuneração dos professores abaixo do salário-mínimo, tendo em vista serem ocorrências de natureza formal não causadoras de dano ao erário;
- 3 - excluir as irregularidades dos Itens 7.2.1 e 7.2.2 do RIT nº 05/2011-UTCOG/NACOG09 ausência de publicação dos RREO's e RGF's; desobediência ao §3º do art. 9º da Lei nº 8.258/05, no tocante a boa gestão fiscal, onde as contas anuais prestadas pelo Prefeito não refletiram de forma fidedigna a execução orçamentária do Município, considerando que as mesmas fazem parte das contas de gestão;
- 4 - recomendar ao Ex-Prefeito, Senhor Raimundo Nonato Alves Pereira ou quem houver lhe sucedido no cargo de Prefeito de Pedreiras – MA, que não reincida no cometimento das impropriedades remanescentes apontadas no voto do relator;
- 5 - Notificar o Senhor Raimundo Nonato Alves Pereira, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada;
- 6 - encaminhar à Câmara Municipal de Pedreiras o presente processo, acompanhado do novo Parecer Prévio ora proposto e da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico, bem como cópia destes e do referido parecer ao atual Prefeito;

7 - encaminhar cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como do Parecer Prévio e da publicação no Diário Oficial Eletrônico, à Procuradoria-Geral de Justiça, para que tome conhecimento e adote, caso assim entenda, às providências legais no âmbito de sua respectiva competência;

8 - recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município em referência, com fulcro no § 3º, art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º, art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

9 - arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Revisor), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 11131/2012-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênio n.º 421/2008 SINFRA

Exercício financeiro: 2008

Entidades: Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Cidelândia (Conveniente)

Responsáveis: Ivan Antunes Caldeira, Prefeito, CPF n.º 252.512.103-10, endereço: Rua Manoel Trindade, n.º 1021, Centro, CEP 65.921-000, Cidelândia/MA, José Carlos Sampaio, ex-Prefeito CPF n.º 179.114.606-63, endereço: Avenida Presidente Médici, s/n.º, Centro, CEP 65.921-000, Cidelândia/MA, Silvia Maria Frazão de Souza, Corregedora-Geral do Estado, CPF n.º 095.654.423--15, endereço: Travessa dos Acapus, n.º 07, Quadra 28, A, Jardim Renascença, CEP 65.075-020, São Luís/MA e José Henrique Aguiar Silva Murad, Ordenador de despesas, CPF n.º 137.551.613-20, endereço: Rua Mitra, n.º 14, Quadra Q, 31, Edifício Rafael Sobrinho, CEP 65.075-770, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Solicitação de instauração de Tomada de Contas Especial do Convênio n.º 421/2008-SINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura e a Prefeitura de Cidelândia, de responsabilidade dos Senhores Ivan Antunes Caldeira, José Carlos Sampaio, Silvia Maria Frazão de Sousa e José Henrique Aguiar Silva Murad, exercício financeiro de 2008.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 57/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à solicitação de Tomada de Contas Especial, realizada pelo Município de Cidelândia, devido a não prestação de contas do Convênio n.º 421/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Cidelândia, de responsabilidade dos Senhores Ivan Antunes Caldeira, José Carlos Sampaio, Silvia Maria Frazão de Sousa e José Henrique Aguiar Silva Murad, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 429/2014 GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I . determinar a instauração da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 421/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA e a Prefeitura de Cidelândia, no exercício financeiro de 2008, confundamento nos arts. 14, inciso IV, e 15, §§ 2º e 4º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 018/2008 e art. 13, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA e Lei Estadual nº 10.204/20115, em razão da omissão do dever de prestar contas do referido convênio.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmarv Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis , membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3109/2008 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Timon

Responsável: Maria do Socorro Almeida Waquim, brasileira, casada, Prefeita, portadora do CPF nº 079.110.093-68, residente e domiciliada na Rua Antonio Marques, nº 905, Parque Piauí, Timon (MA). CEP: 65.278 - 000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB-MA nº 6550, Thainara Cristiny Sousa Almeida OAB-MA nº 8252 e Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB-MA nº 8307.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Timon, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, relativa ao exercício financeiro de 2007. Desaprovação das Contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 88/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, parecer nº 3547/2010:

1) Emitir PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO das Contas da Prefeitura Municipal de Timon aqui tratadas, sob a responsabilidade da Sra. Maria do Socorro Almeida Waquim, ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2007, de acordo com o art. 10, I, da Lei nº 8.258/2008, vez que o processo em tela encontrou-se apto ao julgamento já que os princípios da ampla defesa e do contraditório foram seguidos. No Processo ficaram evidentes violações às normas constitucionais legais e regulamentares de natureza contábil, orçamentária, financeira e operacional como bem informa a Unidade Técnica, nos itens a seguir do Relatório de Informação Técnica nº 421/2008 UTEFI/NEAUD II, tais como:

Seção IV

Item 1.1 - As Leis Orçamentária Anual e o Plano Plurianual de Investimentos, foram encaminhadas fora do prazo, contrariando o disposto no art. 20 da IN nº 009/2005 do TCE/MA, c/c o art. 14 do ADCT da Constituição Estadual;

Item 1.2.4 - O limite autorizado de 35% para a abertura de Crédito Adicional Suplementar, durante o exercício, foi ultrapassado, desobedecendo o disposto no inciso I, do art. 4º da Lei Orçamentária Anual;

Item 3.1 – O Resultado da Execução Orçamentária resultou em um déficit de R\$ 8.160.172,87 (oito milhões,

centoe sessenta mil, cento e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), ficando evidente que o gestor público assumiu mais obrigações do que efetivamente arrecadou de receitas no exercício, esta Relatoria recomenda que o gestor doravante prime pelo melhor equilíbrio nas contas públicas municipais;

Item 4.5 - Ausência dos Demonstrativos dos Projetos/Atividades propostos pela administração municipal;

Item 8.3 - O Limite legal dos gastos com a Saúde correspondeu a 13,97%, sendo inferior ao previsto no art. 77 do ADCT da Constituição Federal/1988;

Item 13.1.1 – Da Agenda Fiscal não consta informação sobre o prazo de publicação e não consta o encaminhamento dos Relatórios (RREO's e RGF) ao TCE/MA, em desacordo com os arts. 52 e 55, § 2º da Lei complementar nº 101/2000, c/c o art. 6º da IN TCE/MA nº 008/2003.

2) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes, à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-Geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Fávia Gonzalez Leite

Procuradora-Geral de Contas

Processo nº 3457/2007 - TCE/MA

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2006

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Educação e a Associação dos Moradores de Piquizeiro e Adjacências

Responsável: Lourenço José Tavares Vieira da Silva, brasileiro, casado engenheiro agrônomo, secretário estadual, portador do CPF nº 000.603..053-04, residente e domiciliado na SHIS, Q 13, conjunto 12, 04, Lago Sul, Brasília-DF, CEP: 71.635-120

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Caxias

Responsável: Humberto Ivar Araújo Coutinho – casado, médico, Prefeito, portador do CPF: 027.657.483-49, residente e domiciliado à rua Riachuelo, nº 412, Centro, Caxias. CEP: 65.606-620, e seus bastantes Procuradores: Marconi Dias Lopes Neto – OAB/MA nº 6550, Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8307, Renato Arlen Sousa Botelho – OAB/MA nº 7963, Keno de Jesus Sodré de Souza – OAB/MA 8328 e Thainara Cristiny Sousa Almeida OAB/MA nº 8252.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Trata-se da apreciação da legalidade do ato e da execução do Convênio nº 399/2006-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Caxias, de responsabilidade do Senhor Lourenço José Tavares Vieira da Silva e o Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, exercício financeiro de 2006. Julgamento pelo arquivamento dos autos. Dar conhecimento a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Caxias, desta decisão.

DECISÃO PL-TCE N.º 92/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato e da execução do Convênio nº 399/2006-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Caxias, de responsabilidade do Senhor Lourenço José Tavares Vieira da Silva e o Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em

sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 4704/2011, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) acatar as justificativas apresentadas de fls. 714/730 (levantamento fotográfico) e 782/791, de acordo com os Arts. 20, Parágrafo único e 50, incisos I e III, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, propõe que sejam ARQUIVADOS os presentes autos e que seja dada a quitação aos gestores responsáveis, Lourenço José Tavares Vieira da Silva e Humberto Ivar Araújo Coutinho, vez que não houve dano causado ao erário;

b) dar conhecimento à Secretaria de Estado da Educação e à Prefeitura Municipal de Caxias, desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 593/2007-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Timon

Responsável: Suely Almeida Mendes, brasileira, divorciada, secretária municipal, portadora do CPF nº 139.536.273-15 e CI nº 189.650 SSPMA, residente e domiciliado na Rua Lucídio Freitas, nº 1192, Centro, Teresina/PI, CEP: 64.000-000

Procuradores constituídos: Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA nº 8252, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837, Gabriella Martins Reis, CPF nº 630.410.733,15 e Keno de Jesus Sodré de Souza, OAB/MA nº 8328.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb do Município de Timon, de responsabilidade da Senhora Suely Almeida Mendes, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento pela irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Timon, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 746/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundeb do Município de Timon, de responsabilidade da Senhora Suely Almeida Mendes, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 3552/2010 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – Julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Suely Almeida Mendes, vez que foram destacadas irregularidades insanáveis que revelaram a prática de infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, e por atos de gestão antieconômicos, ou seja, os fatos contemplados nos itens a seguir detalhados:

Ia - Imputar débito à gestora e ordenadora em comento, no valor de R\$ 4.120,72 (quatro mil, cento e vinte reais e setenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentados no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser

recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do valor ter sido efetivamente realizado como Despesas de Manutenção e Funcionamento do FUNDEB, as quais foram indevidas ou não devidamente comprovadas, referente ao item 3.5.2 da seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 467/2008 UTEFI/NEAUD II;

Iaa - Responsabilizar a gestora em epígrafe, ao pagamento de multa de 20% do valor do débito imputado (art. 66 da Lei nº 8258/2005), calculada no valor de R\$ 824,14 (oitocentos e vinte e quatro reais e catorze centavos), acolhido parcialmente, nesse ponto, do Ministério Público de Contas;

Ib - Imputar débito à gestora e ordenadora em comento, no valor de R\$ 23.439,00 (vinte e três mil e quatrocentos e trinta e nove reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentados no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da realização de despesa sem comprovação, referente ao item 3.5.1 da seção III, do RIT nº 467/2008 UTEFI/NEAUD II;

Ibb - Responsabilização da gestora em epígrafe, ao pagamento de multa de 20% do valor do débito imputado (art. 66 da Lei nº 8.258/2005), calculada no valor de R\$ 4.687,80 (quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), dissentindo, nesse ponto, do Ministério Público de Contas;

Ic - Responsabilizar a gestora e ordenadora, Senhora Suely Almeida Mendes, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de contrariar norma legal de natureza financeira, aplicando o art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, referente ao item 3.4, "c", da seção III, do RIT nº 467/2008 UTEFI/NEAUD II;

Id - Responsabilizar a gestora e ordenadora, Senhora Suely Almeida Mendes, ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da grave infração à norma legal, de natureza financeira, aplicando o art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, referente ao item 2.3.1 da seção II, do RIT nº 467/2008 UTEFI/NEAUD II;

Ie - Responsabilizar a gestora e ordenadora, Senhora Suely Almeida Mendes, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da grave infração à norma legal, de natureza financeira, aplicando o art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, referente ao item 2.3.2 da seção II, do RIT nº 467/2008 UTEFI/NEAUD II;

If - Responsabilizar a gestora e ordenadora, Senhora Suely Almeida Mendes, ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão da grave infração à norma legal, de natureza financeira, aplicando o art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, referente ao item 3.5.1 da seção III, do RIT nº 467/2008 UTEFI/NEAUD II;

Ig - Responsabilizar a gestora e ordenadora, Senhora Suely Almeida Mendes, ao pagamento de multa no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), em razão da grave infração à norma legal, de natureza patrimonial e financeira, aplicando o art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, referente ao item 3.6 da seção III, do RIT nº 467/2008 UTEFI/NEAUD II;

Ih) - determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas "Ic", "Id", "Ie", "If" e "Ig", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

II - Enviar os autos ao Ministério Público Estadual para as devidas providências;

III - Enviar os autos à Procuradoria Geral do Município de Timon, para as devidas providências.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3423/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Passagem Franca

Responsável: Sancler Lima Brito, brasileiro, casado, portador do CPF nº 528.464.813-53, residente e domiciliado na Rua Presidente Costa e Silva, s/nº, Centro. Passagem Franca/MA - CEP: 65.680-000. Procuradores constituídos: João Gabina de Oliveira, OAB/MA nº 8973 e Willian Cesar Ferreira Trindade, OAB/MA nº 8557.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Passagem Franca, de responsabilidade do Senhor Sancler Lima Brito, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Passagem Franca para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 788/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Passagem Franca, Senhor Sancler Lima Brito, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 611/2015 GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 - Julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Sancler Lima Brito, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, III, "a", art. 193 do Regimento Interno do TCE/MA, vez que no processo os fatos contemplados caracterizam desrespeito à norma constitucional, legais e regulamentares concernentes à ocorrências em serviços de terceiros (subitem 2.3.1.1), o procedimento licitatório da contratação do profissional da área de consultoria contábil apresenta falhas (subitem 2.3.2.1, seção II), ausência dos comprovantes de recolhimentos a título de Crédito Direto ao Consumidor (CDC), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e dos documentos comprobatórios de despesas com a reforma do prédio da Câmara, como bem assenta a unidade técnica (item 3.2.1, seção III), ocorrências em retenções e recolhimentos concernentes ao IRRF e empréstimo consignado sem a identificação do beneficiado (item 3.3, seção III), a escrituração contábil não contemplou requisitos a sua legalidade (item 5.1, seção V), o responsável técnico contábil serve à Câmara e à Prefeitura de Passagem Franca, contrariando o art. 37, XVI, da Constituição Federal/1988 (item 5.2, seção V), ocorrência no pessoal administrativo, devido a apresentação de duas Leis que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e salários, as quais, não há provas que as mesmas foram aprovadas e publicadas oficialmente para efeito de validade jurídica (item 6.1.1, seção VI), a apuração dos gastos com a folha de pagamento da Câmara ultrapassou o limite legal constitucional (item 7.2, seção VII), ao envio intempestivo dos Relatório de Gestão fiscal (RGF) (1º e 2º semestres) e a ausência da publicação dos mesmos (seção VIII-RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL), do Relatório de Informação técnica nº 432/2012 UTCGE-NUPEC2, com a cominação das penalidades, a saber:

1.1 – Imputar o débito ao gestor, no valor de R\$ 149.915,06 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e quinze reais e seis centavos) com acréscimos legais, ao responsável, Senhor Sancler Lima Brito, correspondente à ausência de documentos comprobatórios de despesas (Seção III, subitens 3.2.1 e 3.3 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 432/2012 UTCGE-NUPEC2);

a) - Responsabilizar o gestor em comento, ao pagamento de multa de 10% do valor do débito imputado (art. 66 da Lei nº 8.258/2005), calculado no valor de R\$ 14.991,50 (quatorze mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta centavos);

1.2 - Condenar o gestor epigrafado ao pagamento de multas em razão das graves infrações às normas legais e

regulamentares de natureza contábil, financeira, operacional e dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos (art. 67, II, III e IV, da Lei nº 8.258/2005), destinada ao FUMTEC, cujo código para preenchimento do DARE é 307, concernentes aos itens do Relatório de Informação Técnica nº 432/2012 UTCGE-NUPEC 2, a seguir detalhadas:

- a) 2.3.1.1, multa no valor de R\$ 428,57 (quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos);
 - b) 2.3.2.1, multa no valor de R\$ 428,57 (quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos);
 - c) 3.3, multa no valor de R\$ 428,57 (quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), com o envio de Ofício à Receita Federal para conhecimento e providências;
 - d) 5.1, multa no valor de R\$ 428,57 (quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos);
 - e) 5.2, “1”, multa no valor de R\$ 428,57 (quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos);
 - f) 6.1.1, multa no valor de R\$ 428,57 (quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), e
 - g) 7.2, multa no valor de R\$ 428,57 (quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos);
- 1.3 – Responsabilizar o gestor em comento ao pagamento de multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), pelo envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 2º semestres/2010, ao TCE/MA, com arrimo no art.165, §3º, da Constituição Federal/1988; art. 52 e 55, §2º, da Lei Complementar nº 101/2000; c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/2003 e art. 5º da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, conforme o exposto no item 7.6.2, da seção VIII, do Relatório de Informação Técnica nº 432/2012 UTCGE-NUPEC 2;
- 1.4– Aplicar de multa de 30% dos vencimentos anuais do então Gestor responsável, Senhor Sancler Lima Brito, correspondendo ao montante de R\$ 11.520,00 (onze mil e quinhentos e vinte reais), por deixar de divulgar os Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres) no prazo estabelecido por lei (art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, conforme explicitado no item 7.6.2, da seção VIII, do RIT nº 432/2012 UTCGE- NUPEC 2;
- 2 - encaminhar à Procuradoria-Geral do Município de Passagem Franca, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 149.915,06 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e quinze reais e seis centavos), tendo como devedor o Senhor Sancler Lima Brito;
- 3 - Enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 30.711,50 (trinta mil, setecentos e onze reais e cinquenta centavos), tendo como devedor o Senhor Sancler Lima Brito;
- 4 - Enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005);
- 5 - Comunicar a Receita Federal, a respeito da irregularidade apontada no item 3.3 do RIT nº 432/2012 UTCGE/NUPEC 2;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Veto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Sarney

Responsável: Manoel Rodrigues Lima, brasileiro, Presidente da Câmara Municipal, portador do CPF nº 176.029.393-87, residente e domiciliado na Rua 1, s/nº, Centro, Presidente Sarney/MA, CEP 65.204-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Sarney, de responsabilidade do Senhor Manoel Rodrigues Lima, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Presidente Sarney, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 897/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Sarney, Senhor Manoel Rodrigues Lima, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3351/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1- Julgar irregulares as Contas de Gestão aqui tratadas, concernentes à Câmara Municipal de Presidente Sarney, de responsabilidade do Senhor Manoel Rodrigues Lima, enquanto gestor daquela edilidade, no exercício financeiro de 2010, no período de 12 junho a 23 de agosto, de acordo com o art. 22, II e III, da LOTCE/MA, c/c o art. 191, III, "a", art.193 do RITCE/MA, no processo ficaram evidentes violações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e por atos de gestão ilegítimos e antieconômicos. Os fatos contemplados caracterizam desrespeito à norma constitucional, legais e regulamentares, com a cominação das penalidades, a saber:

I - Imputar de débito ao gestor, Senhor Manoel Rodrigues Lima, no valor total de R\$ 8.250,00 (oito mil e duzentos e cinquenta reais), com acréscimos legais, em razão de ausência de ordens de pagamento, notas fiscais e recibos, explicitada no item 2.3.2.2, conforme seção 2 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 519/2012 UTCGE/NUPEC 2;

II - Aplicar multa ao gestor em comento, equivalente a 10% do valor do dano causado ao erário, correspondendo a R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais), destinada ao FUMTEC, cujo código da receita para preenchimento do DARE, é 307, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCE/MA nº 013/2011;

III- Responsabilizar o gestor em epígrafe ao pagamento de multas no valor total de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial, operacional e dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, destinada ao FUMTEC, cujo código da receita para preenchimento do DARE é 307, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCE/MA nº 013/2011, a saber:

a) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do envio incorreto da prestação de contas, conforme seção 1, item 1.3, do RIT nº 519/2012 UTCGE/NUPEC2;

b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da ausência de notas de empenhos, conforme seção 2, item 2.3.2.1, do RIT nº 519/2012 UTCGE/NUPEC2;

c) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão de constar na nota de empenho nº 123, em favor de Domingos Silas Ferreira, o valor de R\$ 6.482,04 (seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quatro centavos), enquanto no registro contábil consta o valor de R\$ 7.472,00 (sete mil, quatrocentos e setenta e dois reais), conforme seção 2, item 2.3.2.4 do RIT nº 519/2012 UTCGE/NUPEC 2;

d) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão de classificação indevida de despesa com serviços prestados à Câmara, conforme seção 2, item 2.3.2.5, do RIT nº 519/2012 UTCGE/NUPEC2;

e) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da ausência da validação do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos - DANFOP, conforme seção 2, item 2.3.2.6, do RIT nº 519/2012 UTCGE/NUPEC2;

f) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em razão de ocorrências em procedimentos licitatórios, conforme seção 2, itens 2.3.2.1, 2.3.2.2 e 2.3.2.3, do RIT nº 519/2012 UTCGE/NUPEC2;

- g) R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão da ausência da comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, conforme seção 3, item 3.3.1, do RIT nº 519/2012 UTCGE/NUPEC2;
- h) R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão de ocorrência na escrituração, conforme seção 5, item 5.1, do RIT nº 519/2012 UTCGE/NUPEC2;
- i) R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão de Lei sobre plano de cargos, carreiras e salários dos servidores da Câmara Municipal de Presidente Sarney, conforme seção 6, item 6.1.1 do RIT nº 519/2012 UTCGE/NUPEC2;
- j) R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão do recolhimento parcial da contribuição previdenciária, conforme seção 6, item 6.3.1, do RIT nº 519/2012 UTCGE/NUPEC2;
- k) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do descumprimento por parte da Câmara de Vereadores do dispositivo no art. 29, VI, "a", da Constituição Federal, conforme seção 7, item 7.1, do RIT nº 519/2012 UTCGE/NUPEC2;
- l) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do descumprimento por parte da Câmara de Vereadores do dispositivo no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, conforme seção 7, item 7.2, do RIT nº 519/2012 UTCGE/NUPEC2;
- m) R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão de ocorrências nas apurações dos limites constitucionais da despesa e do repasse (art. 29-A da Constituição Federal, conforme seção 7, item 7.6, do RIT nº 519/2012 UTCGE/NUPEC2);

IV - Aplicar multa correspondente a 30 % dos vencimentos anuais do então gestor responsável, Sr. Manoel Rodrigues Lima equivalente ao montante de R\$ 14.138,03 (quatorze mil, cento e trinta e oito reais e três centavos), por deixar de divulgar os Relatórios de Gestão Fiscal no prazo estabelecido (art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000), conforme item 8, "b", da seção 8 do RIT nº 519/2012 UTCGE-NUPEC 2;

V - Responsabilizar o gestor em epígrafe ao pagamento de multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em razão do encaminhamento intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º e 2º semestres, conforme item 8, "a" da seção 8, do RIT nº 519/2012 UTCGE-NUPEC 2, aplicando-se o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, destinada ao FUMTEC, cujo código para preenchimento do DARE é 307;

VI - Remeter os autos à Procuradoria-Geral do Município de Presidente Sarney, para as devidas providências;

VII – Remeter os autos ao Ministério Público Estadual e demais autoridades, para as devidas providências;

VIII – Enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil informações acerca da ausência de comprovação do recolhimento do imposto de renda pessoa física, bem como do recolhimento parcial de contribuições previdenciárias, conforme constam na seção 3, item 3.3.1, e na seção 6, item 6.3.1, respectivamente, do RIT nº 519/2012 UTCGE-NUPEC 2.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

PROCESSO: 3275/2013 – TCE/MA

NATUREZA: Auditoria - PROFICON

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: Secretaria de Estado da Educação (Convênios nº 099 e 132/2012)

RESPONSÁVEIS: João Bernardo de Azevedo Bringel (Concedente) – brasileiro, Secretário Estadual da Educação, portador do CPF nº 224.830.041-72, com sede na Rua conde D'Eu, nº 140, Bairro do Monte Castelo, São Luís (MA). CEP: 65030-330.

Pedro Fernandes Ribeiro (Concedente) – brasileiro, casado, Secretária Estadual, portador do CPF nº 052.357.603-10, residente e domiciliado na Avenida Litorânea, Quadra 01, Casa 11, Calhau, São Luís (MA), CEP 65.076-170

Luís Carlos Pinto Dias, brasileiro, Servidor Público Estadual, portador do CPF nº 044.978.993-49, residente e

domiciliado na Rua General Ozório, nº 54, São Luís (MA). CEP: 65.025-250

José de Ribamar Vieira Garcez, brasileiro, Engenheiro Civil, Servidor Público Estadual, Fiscal dos convênios nºs 099/2012 (por força da Portaria nº 594/2012) e 132/2012 (por força da Portaria nº 586/2012), portador do CPF nº 074.944.753-20, residente e domiciliado na Rua 7, Casa 10, Quadra 31, Bairro Jardim São Cristovão. São Luís (MA). CEP: 65.056-020

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes

RESPONSÁVEIS: Eunélio Macêdo Mendonça (Convenente), brasileiro, Prefeito, portador do CPF nº 509.185.833-49, residente e domiciliado na Rua dos Impérios, s/nº, Centro, Santo Antônio dos Lopes (MA). CEP: 65.730-000

Antônio André Salazar Rocha, brasileiro, Presidente da Comissão de Licitação, portador do CPF nº 836.697.013-20, residente e domiciliado na Rua José Alencar Lopes, s/nº, Bairro São Vicente. Santo Antônio dos Lopes (MA). CEP: 65.730-000

Vitêlio Shelley Silva, brasileiro, Assessor Jurídico, portador do CPF nº 358.498.783-00, residente e domiciliado na Avenida Beta, Quadra 18, Casa nº 4, Parque Atenas. São Luís (MA). CEP: 65.072-120

Marcony de Oliveira Sousa, brasileiro, Secretário Municipal de Infraestrutura, portador do CPF nº 728.303.603-20, residente e domiciliado na Avenida Maranhão Sobrinho, s/nº, Centro. Santo Antônio dos Lopes (MA). CEP: 65.730-000

Conceição de Maria Silva dos Santos Leal, brasileira, Secretária Municipal de Administração e Finanças, portador do CPF nº 206.653.263-00, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, s/nº, Santo Antônio dos Lopes (MA). CEP: 65.730-000

PROCURADORES: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA 9837, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA 8307, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA 10.599 e Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA 10.724.

RELATOR: Raimundo Oliveira Filho

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Procurador Douglas Paulo da Silva

Auditoria realizada nos Convênios nº 099 e 132/2012-SEDUC, celebrados entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes, de responsabilidade dos Senhores João Bernardo de Azevedo Bringel (Concedente) e Pedro Fernandes Ribeiro (Concedente - responsável pelo primeiro termo aditivo), Eunélio Macêdo Mendonça (Prefeito Convenente), Antônio André Salazar Rocha, Vitêlio Sheley da Silva, Marcony de Oliveira Sousa, Luís Carlos Pinto Dias, José de Ribamar Vieira Garzes, Conceição de Maria Silva dos Santos Leal, relativa ao exercício financeiro de 2012. Abertura de Tomada de Contas Especial. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 112/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Auditoria realizada nos Convênios nº 099 e 132/2012-SEDUC, celebrados entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes, de responsabilidade dos Senhores João Bernardo de Azevedo Bringel (Concedente) e Pedro Fernandes Ribeiro (Concedente - responsável pelo primeiro termo aditivo), Eunélio Macêdo Mendonça (Convenente), Antônio André Salazar Rocha, Vitêlio Sheley da Silva, Marcony de Oliveira Sousa, Luís Carlos Pinto Dias, José de Ribamar Vieira Garzes, Conceição de Maria Silva dos Santos Leal, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 640/2015 GPROC-04 do Ministério Público de Contas, decidem converter o processo em tomada de contas especial, com a citação aos Senhores Selice Pereira Oliveira e Brauniene Anastácio Meireles Júnior, responsabilizados pelas ocorrências 4.1.2.11, 4.2.2.7, 4.2.2.9, 4.2.2.13, 4.2.2.15 e 4.2.2.17, explicitadas no Relatório de Auditoria nº 12/2013 UTEFI, para apurar o valor do dano causado ao erário, com os acréscimos legais, para fins de imputação de débito e de aplicação de multas aos gestores, de acordo com suas responsabilidades, em razão das ocorrências do Relatório de Auditoria nº 12/2013-UTEFI, remanescentes nos Relatórios de Instruções nº 1320, 1321 e 1322/2015 SUCEX8.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e

Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4216/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas dos gestores das entidades da administração indireta

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT

Exercício financeiro: 2010

Reponsáveis: João Rodrigues Bezerra Sobrinho, brasileiro, Presidente, portador do CPF nº 375.187.043-15, residente na Rua G, nº 870, Bairro Pedro Patrício, Timon/MA, CEP: 65.634-380 e Avelino Pedro de Oliveira Filho, brasileiro, Diretor Administrativo/Financeiro, portador do CPF nº 129.881.703-04, residente na Avenida Brasil, nº 372, Bairro Santo Antônio, Timon/MA, CEP: 65.278-000.

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837 e Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5759.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do IPMT de Timon, de responsabilidade dos Senhores João Rodrigues Bezerra Sobrinho e Avelino Pedro de Oliveira Filho, exercício financeiro de 2010. Regular com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendação. Envio à Procuradoria-Geral do Estado para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1028/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do IPMT, do Município de Timon, deresponsabilidade dos Senhores João Rodrigues Bezerra Sobrinho e Avelino Pedro de Oliveira Filho, referente ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes confere o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 1º, II, e 258 do Regimento Interno/TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 302/2015 GPROC03, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) julgar regulares com ressalvas, as contas prestadas pelos Senhores João Rodrigues Bezerra Sobrinho e Avelino Pedro de Oliveira Filho, com fulcro no arts. 18 e 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão do Déficit Orçamentário verificado, quando da execução do orçamento, ocorrência explicitada nos itens 2.3.1 e 4.2 da Seção III, do Relatório de Informação Técnica nº 1112/2011-NEAUD II;
- b) aplicar aos responsáveis, Senhores João Rodrigues Bezerra Sobrinho e Avelino Pedro de Oliveira Filho, multa solidária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005;
- c) recomendar que a Entidade obedeça ao Princípio do Equilíbrio Fiscal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1235/2009 -TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São João dos Patos

Recorrente: José Mário Alves de Souza, CPF nº 198.344.623-87, residente na TV São Vicente II, s/nº, Bairro Santiago, São João dos Patos/MA, CEP 65.665-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 102/2011

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Recurso de reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de São João dos Patos, exercício financeiro de 2007, Senhor José Mario Alves de Souza. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 102/2011, relativos às Prestações de Contas Anual Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Conhecimento e provimento parcial ao recurso. Permanência de irregularidades. Modificado o decisório recorrido para julgar regular com ressalvas as contas e reduzir as multas nele previstas. Encaminhamento à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1063/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São João dos Patos, de responsabilidade do Senhor José Mário Alves de Souza, no exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 102/2011, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, proferido na sessão de 02/03/2016, comungando com o Parecer nº 990/2015 - GPROC03 do Ministério Público de Contas, modificado em banca, acordam em:

- Conhecer do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- Dar-lhe provimento parcial, para julgar regulares as contas do FUNDEB, reduzindo-se as multas previstas no Acórdão PL-TCE nº 102/2011 para 2.000,00 (dois mil reais);
- Enviar à Procuradoria-Geral do Estado e para o Ministério Público Estadual, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 102/2011 e deste decisum.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3569/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Fortuna

Responsável: Francisca Alves dos Reis, prefeita, CPF n.º 205.484.003-34, endereço na Rua 15 de Novembro, s/n.º, Fortuna/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas anual de gestores do FMS de Fortuna. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa das contas à Prefeitura Municipal para os fins legais. Arquivamento de cópia dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 438/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da tomada de contas anual de gestão do FMS de Fortuna, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Francisca Alves dos Reis, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 02/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas a tomada de contas, de responsabilidade da Senhora Francisca Alves dos Reis, com fundamento no art. 21 da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas no presente Acórdão, recomendando aos gestores e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência;

b) aplicar à responsável, Senhora Francisca Alves dos Reis, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 67, inc. I e III, da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 274, inc. I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUNTEC), e Resolução Administrativa n.º 021/2002 – TCE, pelas seguintes irregularidades:

b1) descumprimento parcial da Instrução Normativa (IN) – TCE/MA n.º 09/2005, em face da ausência de cópia dos pareceres do CMS sobre as fiscalizações e acompanhamento das ações da saúde (Regimento Interno, Seção II, item 2.2.1);

b2) ocorrência no controle do fluxo financeiro, em face da existência física dos recursos financeiros em caixa no valor de R\$ 82.033,44 (oitenta e dois mil trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), contrariando o art. 164, § 3º, da Constituição Federal (RI, seção II, item 2.2.3.2).

c) determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que surtam os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que a Senhora Francisca Alves dos Reis, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que ora lhe são imputadas;

d) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “b” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) encaminhar cópia dos autos, bem como deste Acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE à Procuradoria-Geral do Estado, para que tome conhecimento e adote, caso assim entenda, as providências legais no âmbito de sua respectiva competência;

f) encaminhar à Prefeitura Municipal de Fortuna, o processo em análise, acompanhado deste Acórdão e da sua publicação do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

g) arquivar cópias dos autos neste Tribunal, por meio eletrônico, para todos os fins de direito e esclarecimento da situação.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4424/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de São João do Sóter

Responsável: Luiza Moura da Silva Rocha - Prefeita Municipal, CPF nº 508.440.243-68, endereço Rua Grande, nº 2508, Centro, São João do Sóter/MA, CEP 65.615-000

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7.492; Humberto H. V. Teixeira Filho, OAB/MA nº 6.645; Kassio Adriano Menezes Gusmão, OAB/MA nº 7.842; e Francisco Alysson Costa Gomes, OAB/MA nº 9.334

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de São João do Sóter, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Luiza Moura da Silva Rocha – Prefeita Municipal.
Desaprovação das contas

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 110/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do município de São João do Sóter, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Luiza Moura da Silva Rocha, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 1370/2012 UTCOG-NACOG 04:

1. não comprovação da arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) previsto no orçamento descumprindo o art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 2.2, letra “a”);

2. saldo financeiro insuficiente (R\$ 737.760,92) para garantir o pagamento dos restos a pagar (R\$ 3.055.273,77) afrontando o princípio do equilíbrio orçamentário e o contido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 3.5);

3. a lei que estabelece a contratação de servidores por tempo determinado foi enviada desacompanhada da tabela remuneratória e da relação dos servidores nesta situação, no exercício, desatendendo a parte final disposta no Anexo, I, Módulo, I, item VI, “e”, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, subitem 6.4);

4. não comprovação de divulgação do processo seletivo simplificado, atendendo aos princípios da impessoalidade e publicidade (caput do art. 37, da Constituição Federal), nas contratações temporárias (526) ocorridas no exercício financeiro de 2010 (seção IV, subitem 6.6);

5. não foram disponibilizados, via sistema informatizado LRF-NET, dentro do prazo legal, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREO e os Relatórios de Gestão Fiscal/RGF, descumprindo a norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 1º e 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1, letras “a.1” e “b.1”);

6. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal, na forma estabelecida no art. 15, §§ 1º e 2º da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento interno (seção IV, subitem 13.1, letras ‘a.1’ e ‘b.1’);

7. não comprovação da realização das audiências públicas previstas no § 4º do art. 9º e parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.3).

b) enviar à Câmara Municipal de São João do Sóter, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Parecer

Prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4586/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Lagoa do Mato

Responsável: Aluízio Coelho Duarte, CPF nº 075.852.413-72, residente na Rua São Francisco, nº 225, Centro, Lagoa do Mato/MA, CEP 65683-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Lagoa do Mato, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Aluízio Coelho Duarte, prefeito. Contas desaprovadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do referido município e à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 111/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do município de Lagoa do Mato, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Aluízio Coelho Duarte, prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 838/2011 UTCOG-NACOG 2, às folhas 3 a 39 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. encaminhamento fora do prazo da prestação de contas (subitem 1 da seção II);
2. não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (item 2 da seção II):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Demonstrativo da despesa oriunda da aplicação em investimentos.	Anexo I, módulo I, item III, alínea "I"
Lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos.	Anexo I, módulo I, item VI, alínea "c"
Cópia dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes aos seis bimestres e dos relatórios de gestão fiscal relativos aos dois semestres.	Anexo I, módulo I, item XI

3. a Lei de Diretrizes Orçamentárias não possui Anexos de Metas e de Riscos Fiscais (subitem 1.2.2 da seção IV);

4. a Lei Orçamentária Anual autorizou a antecipação de receita por operação de crédito, mas não especificou o limite para tanto (subitem 1.2.3 da seção IV);

5. divergência entre o valor da despesa originalmente orçada, acrescida dos créditos abertos por excesso de arrecadação, R\$ 22.775.915,38, e o valor informado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada,

R\$ 23.625.968,55, bem como entre esses dois valores e o valor informado no Balanço Orçamentário, R\$ 23.627.218,55, contrariando preceitos inerentes à contabilidade pública, estabelecidos nos arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 1.2.4.1 da seção IV);

6. não comprovação de arrecadação de taxa no exercício de 2010, apesar de a lei orçamentária ter previsto a arrecadação de R\$ 3.938,82 (subitem 2.2 da seção IV);

7. o saldo disponível em caixa e bancos, informado no Balanço Financeiro, R\$ 1.077.376,65, é divergente do informado no Termo de Conferência de Caixa, no Termo de Verificação de Saldo de Caixa e no Termo de Verificação de Saldos Bancários, descumprindo os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e a NBC T 1, aprovada pela Resolução CFC nº 1.121/2008 (subitem 3.4 da seção IV);

8. o valor disponível em caixa, R\$ 20.034,61, contraria o § 3º do art. 164 da Constituição Federal (subitem 3.4 da seção IV);

9. o saldo financeiro disponível, R\$ 1.077.376,65, é insuficiente para cobrir o saldo de restos a pagar, R\$ 7.066.438,77 (subitem 3.5 da seção IV);

10. divergência de R\$ 433.368,95 entre o valor do Ativo Real Líquido registrado no Balanço Patrimonial, R\$ 5.191.900,00, e o valor apurado pela unidade técnica, R\$ 4.758.531,05, revelando inconsistência nesse balanço (subitem 4.2 da seção IV);

11. apesar de haver na prestação de contas documentos (NE e OP) referindo-se à construção/reforma dos imóveis referidos abaixo, a relação de imóveis do município, apresentada, não faz menção a eles (subitem 4.3 ao 4.4.1 da seção IV):

Despesa	Valor (R\$)
Serviços de reforma em imóvel não identificado nos documentos referentes á despesa	322.826,45
Construção de unidade de saúde	155.882,27
Construção de dois campos de futebol	304.131,86

12. a Lei municipal nº 123, de 16/5/2010, que dispõe sobre contratação por tempo determinado, não está acompanhada da tabela remuneratória e da relação de servidores contratados por essa forma (subitem 6.4 da seção IV);

13. não apresentação de lei dispendo sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência Social e do Conselho Municipal de Assistência Social (subitem 9.1 da seção IV);

14. encaminhamento fora do prazo dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes ao 1º, 2º, 3º e 4º bimestres, e não encaminhamento dos relatórios resumidos referentes ao 5º e 6º bimestres e dos relatórios de gestão fiscal relativos ao 1º e 2º semestres (subitem 13.1-a.1/b.1 da seção IV);

15. não comprovação de publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentárias referentes aos seis bimestres (13.1-a.1 da seção IV);

16. não comprovação de publicação dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres (subitem 13.1-b.1 da seção IV);

17. não comprovação de realização de audiência pública no exercício de 2009 (subitem 13.3 da seção IV).

b) enviar à Câmara Municipal de Lagoa do Mato, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11926/2016 – TCE/MA

Entidade: Prefeitura Municipal de Pastos Bons

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiado

Subnatureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de Pastos Bons e a R Gomes Poncion - ME (CNPJ nº 24.538.758/0001-46)

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação. Medida cautelar concedida monocraticamente, sem prévia oitiva da parte. Suspensão de realização de qualquer pagamento à empresa R Gomes Poncion – ME. Citação dos responsáveis para que apresentem defesa, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão vergastada. Ratificar a medida cautelar.

DECISÃO PL-TCE Nº 195/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, assinada pelos Procuradores de Contas Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite, em face da empresa R GOMES PONCION – ME e da Prefeitura Municipal de Pastos Bons, comedido de medida cautelar, objetivando a sustação de qualquer pagamento em favor da empresa R GOMES PONCION– ME, CNPJ nº 24.538.758/0001-46, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, incisos XIV e XXXI, e art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem ratificar a medida cautelar expedida monocraticamente em 04 de novembro de 2016, sem prévia oitiva da parte, susstando qualquer pagamento feito à empresa representada pelo município de Pastos Bons e determinando a citação dos responsáveis para que apresentem defesa, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3012/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Presidente Sarney (IPPS)

Responsáveis: Vitalina D'ávila Martins, Diretora-Executiva, CPF nº 064.181.043-15, end. Praça São Benedito, nº 737, Centro, Pinheiro/MA, CEP 65200-000

Maria José Ribeiro Nogueira, Diretora-Adjunta Financeira, CPF nº 494.549.003-15, end.: Rua Mariano Araújo, nº 642, Centro/MA, CEP 65200-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do IPPS, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade das Senhoras Vitalina D'ávila Martins e Maria José Ribeiro Nogueira, gestoras e ordenadoras de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1147/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência do Município de Presidente Sarney, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade solidária das Senhoras Vitalina D'ávila Martins (Diretora-Executiva) e Maria José Ribeiro Nogueira (Diretora Adjunta-Financeira), gestoras e ordenadoras de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de apenas uma das duas irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 371//2011UTCOG/NACOG 3, e confirmadas no mérito, ter causado dano ao erário, mas de forma inexpressiva, podendo ser reparado sem muito esforço:

1.o relatório do sistema de controle interno foi assinado por servidor que ocupa cargo cujas atribuições são incompatíveis com a função de controlador (Seção III, subitem 3.2);

2.despesa imprópria para ser custeada com recursos do Instituto: pagamento de juros no valor de R\$ 80,64, por atraso na quitação de fatura referente à compra de aparelho de ar condicionado do fornecedor A. Célia Barros (Seção III, subitem 5.5-b).

b)condenar as responsáveis solidárias, Senhoras Vitalina D'ávila Martins e Maria José Ribeiro Nogueira, ao pagamento do débito de R\$ 80,64 com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 2 da alínea "a";

c)aplicar às responsáveis solidárias, Senhoras Vitalina D'ávila Martins e Maria José Ribeiro Nogueira, a multa de R\$ 80,64 (oitenta reais e sessenta e quatro centavos) correspondente a 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 2 da alínea "a";

d)aplicar às responsáveis solidárias, Senhoras Vitalina D'ávila Martins e Maria José Ribeiro Nogueira, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 1 da alínea "a";

e)determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "b" e "c", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f)enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

g)enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4589/2011 - TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Lagoa do Mato

Recorrente: Aldaíres Alves Guimarães Lopes, Secretário Municipal de Educação, CPF Nº 466.802.413-91, endereço: Rua Cedro, nº 30, Centro, Lagoa do Mato/MA, CEP 65.683-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 869/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Aldaíres Alves Guimarães Lopes, ordenador de despesas do Fundeb de Lagoa do Mato, no exercício financeiro de 2010, ao Acórdão PL-TCE nº 869/2016 referente à apreciação da tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Lagoa do Mato no referido período. Conhecimento. Provimento negado.

ACÓRDÃO PL/TCE Nº 1153/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Lagoa do Mato, de responsabilidade do Senhor Aldaíres Alves Guimarães Lopes, no exercício financeiro de 2010, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 869/2016, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- 1) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) negar-lhes provimento, por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no decisório;
- 3) alertar o embargante que a interposição de embargos manifestamente protelatórios pode ensejar a imposição de multa, conforme § 4º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo: 3494/2012 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Barão de Grajaú

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Elmar Noleto e Silva (CPF nº 254730343-49), residente à Rua Marcolino Damasceno, s/nº, Centro, Barão de Grajaú/MA, CEP 65660-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Barão de Grajaú, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Elmar Noleto e Silva. Contas de gestão julgadas irregulares. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 501/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Municipal de Barão de Grajaú, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Elmar Noleto e Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, IV, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 92/2015-GPROC03 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Elmar Noleto e Silva, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Elmar Noleto e Silva, multa de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e dos atos de gestão ilegítimos resultantes em injustificado dano ao erário (item 2, da seção II; itens 3.2; 3.3.2; 4.2.1; 4.3; 4.4; 6.4; 6.7; 8.1, da seção III, do Relatório de Instrução (RI) nº 251/2013 UTCGE-NUPEC2), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);
- c) intimar o Senhor Elmar Noleto e Silva, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que lhe é aplicada;
- d) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68)
- e) encaminhar à Câmara Municipal de Barão de Grajaú, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do referido processo, acompanhada do relatório e voto do Relator, deste Acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para conhecimento e demais providências cabíveis;
- f) encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do relatório e voto do Relator, deste Acórdão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Edmilson de Jesus Mendes Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 2694/2010 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bacabeira

Exercício financeiro: 2009 (Período de Janeiro a Março)

Responsável: José Benedito Pereira Torres, brasileiro, solteiro, Presidente da Câmara, portador do CPF nº 331.771.203-15, residente na Avenida Brasil, s/nº, Periz de Baixo, Bacabeira/MA. CEP: 65.103-000

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva

Prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Bacabeira, de responsabilidade do Senhor José Benedito Pereira Torres, relativa ao período de 01/01 a 31/03 do exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Secretaria

da Receita Federal para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 816/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Bacabeira, Senhor José Benedito Pereira Torres, relativa ao período de 01/01 a 31/04 do exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 605/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - Julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas de Gestão aqui tratadas, concernentes à Câmara Municipal de Bacabeira, de responsabilidade do Senhor José Benedito Pereira Torres (Período de janeiro a março/2009), enquanto gestor daquela edilidade, no exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA, vez que foram detectadas ocorrências formais que revelaram infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira e operacional, tais como:

- a) Ausência do orçamento detalhado do custo estimado, contrariando o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993, objeto da Carta Convite nº 03/2008, (subitem 3.4.2.2, seção III, do RIT nº 77/2011 UTCGE/NUPEC 2);
- b) Classificação indevida, contrariando o art. 29-A da CF/1988, bem como as Decisões PL-TCE/MA nºs: 40/2004 e 11/2007, (subitem 3.4.4.1, seção III, do RIT nº 77/2011 UTCGE/NUPEC 2);
- c) Documento de Arrecadação Municipal – DAM, sem autenticação bancária referente ao recolhimento do IRRF, com envio de Ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para conhecimento, (item 3.4.4.2, seção III, do RIT nº 77/2011 UTCGE/NUPEC 2);
- d) Ocorrência na escrituração contábil; (item 3.8.1, seção III, do RIT nº 77/2011 UTCGE/NUPEC 2);

Por conseguinte esta Relatoria, data vênua, dissente do entendimento do douto Ministério Público de Contas, manifestado por meio do PARECER nº 605/2015 GPROC 4 (fls. 395 a 398), com a cominação das penalidades, a saber:

1 – Responsabilizar o gestor, Senhor José Benedito Pereira Torres, ao pagamento de multas com destinação ao FUMTEC (código DARE nº 307), nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCE/MA nº 013/2011, na forma detalhada dos itens do RIT nº 77/2011 UTCGE/NUPEC 2, a seguir detalhadas:

- a) R\$ 1.000,00, (um mil reais), pela ausência do orçamento detalhado do custo estimado, contrariando o art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/1993, objeto da Carta Convite nº 03/2008; (subitem 3.4.2.2, seção III, do RIT nº 77/2011 UTCGE/NUPEC 2)
- b) R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela classificação indevida de elemento de despesa, que contrariou o art. 29-A da CF/1988, bem como as Decisões PL-TCE/MA nºs: 40/2004 e 11/2007; (subitem 3.4.4.1, seção III, do RIT nº 77/2011 UTCGE/NUPEC 2)
- c) R\$ 1.000,00 (um mil reais), o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, encontra-se sem autenticação bancária referente ao recolhimento do IRRF; (item 3.4.4.2, seção III, do RIT nº 77/2011 UTCGE/NUPEC 2)
- d) R\$ 1.000,00 (um mil reais), ocorrência na escrituração contábil, (item 3.8.1, seção III, do RIT nº 77/2011 UTCGE/NUPEC 2);

II - Determinar o aumento das multas consignadas no item 1 e inciso II, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

III - Remessa dos autos à Procuradoria-Geral e demais autoridades, para as devidas providências.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2694/2010

Exercício financeiro: 2009 (Período de Abril a Dezembro)

Responsável: Alan Jorge Santos Linhares, brasileiro, solteiro, Presidente da Câmara, portador do CPF nº 288.282.913-20, residente no Povoado José Pedro. Bacabeira/MA. CEP: 65.645-000

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837, Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.591, Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724 e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF nº 045.278.463-88.

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva

Prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Bacabeira, de responsabilidade do Senhor Alan Jorge Santos Linhares, relativa ao período de 01/04 a 31/12 do exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Secretaria da Receita Federal para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 817/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Bacabeira, Senhor Alan Jorge Santos Linhares, relativa ao período de 01/04 a 31/12 do exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 605/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - Julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas de Gestão aqui tratadas, concernentes à Câmara Municipal de Bacabeira, de responsabilidade do Senhor Alan Jorge Santos Linhares (Período de abril a dezembro/2009), enquanto gestores daquela edilidade, no exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA, vez que foram detectadas ocorrências formais que revelaram infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira e operacional, tais como:

- a) Ausência do Projeto Básico e Executivo, contrariando o art. 7º, § 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, objeto da Carta Convite nº 10/2009; (subitem 3.4.2, A), I, da seção III, do RIT nº 78/2011 UTCGE/NUPEC 2);
- b) Guias de recolhimento do INSS, sem a devida autenticação bancária, com envio de Ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), para conhecimento; (item 3.6.7.2, seção III, do RIT nº 78/2011 UTCGE/NUPEC 2);
- c) Ocorrência na escrituração contábil, concernente ao item 3.4.2; (item 3.8.1, seção III, do RIT nº 78/2011 UTCGE/NUPEC 2);
- d) Descumprimento da Agenda Fiscal com a não publicação do Relatório de Gestão Fiscal referentes ao 1º Semestre. (Item 3.9.1, seção III, do RIT nº 78/2011 UTCGE/NUPEC 2);

Por conseguinte esta Relatoria, data vênua, dissente do entendimento do douto Ministério Público de Contas, manifestado por meio do PARECER nº 605/2015 GPROC 4 (fls. 395 a 398), com a cominação das penalidades, a saber:

1 – Responsabilizar o gestor, Senhor Alan Jorge Santos Linhares, ao pagamento de multas com destinação ao FUMTEC (código DARE nº 307), nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCE/MA nº 013/2011, na forma detalhada dos itens do RIT nº 78/2011 UTCGE/NUPEC 2, a seguir:

- a) R\$ 1.000,00, (um mil reais), Ausência do Projeto Básico e Executivo, contrariando o art. 7º, § 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, objeto da Carta Convite nº 10/2009; (subitem 3.4.2, A), I, da seção III, do RIT nº 78/2011 UTCGE/NUPEC 2);
- b) R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela apresentação de guias de recolhimento do INSS, sem autenticação bancária; (subitem 3.6.7.2, seção III, do RIT nº 78/2011 UTCGE/NUPEC 2);
- c) R\$ 1.000,00 (um mil reais), ocorrência na escrituração contábil (item 3.8.1, seção III, do RIT nº 78/2011 UTCGE/NUPEC 2);

II - Aplicação de multa de 30% dos vencimentos anuais do então Gestor responsável, Senhor Alan Jorge Santos Linhares, correspondendo ao montante de R\$ 10.030,50 (dez mil e trinta reais e cinquenta centavos), com destinação ao FUMTEC (código DARE nº 307), nos termos do art. 3º da Decisão Normativa nº 13/2011, por deixar de divulgar os Relatórios de Gestão Fiscal (1º Semestre) no prazo estabelecido por lei (art. 5º, I e § 1º da Lei nº 10.028/2000). (item 3.9.1, seção III, do RIT nº 78/2011 UTCGE/NUPEC 2);

III - Determinar o aumento das multas consignadas no item 1 e inciso II, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV - Remessa dos autos à Procuradoria-Geral e demais autoridades, para as devidas providências.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2614/2008 -TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo do Municipal de Saúde (FMS) de São João dos Patos

Recorrente: José Mário Alves de Souza, CPF nº 198.344.623-87, residente na Travessa São Vicente II, s/nº, Bairro Santiago, São João dos Patos/MA, CEP 65.665-000

Procuradoresconstituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 99/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de São João dos Patos, exercício financeiro de 2007, Senhor José Mário Alves de Souza. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 99/2011, relativo à Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS). Conhecimento e não provimento ao recurso. Permanência de irregularidades. Mantido o decisório recorrido. Encaminhamento à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1064/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João dos Patos, de responsabilidade do Senhor José Mário Alves de Souza, no exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 99/2011, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, proferido na sessão de 02/03/2016, comungando com o Parecer nº 989/2015 - GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Conhecer do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) Negar-lhe provimento, mantendo todos os termos do Acórdão PL-TCE nº 99/2011;
- c) Enviar à Procuradoria-Geral do Estado e para o Ministério Público Estadual, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 99/2011 e deste decisum.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 2620/2008 -TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de São João dos Patos

Recorrente: José Mário Alves de Souza, CPF nº 198.344.623-87, residente na Travessa São Vicente II, s/nº, Bairro Santiago, São João dos Patos/MA, CEP 65.665-000

Procuradoresconstituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 100/2011

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Recurso de reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de São João dos Patos, exercício financeiro de 2007, Senhor José Mario Alves de Souza. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 100/2011, relativos às Tomada de Contas dos Gestores Administração Direta. Conhecimento e não provimento ao recurso. Permanência de irregularidades. Mantido o decisório recorrido. Encaminhamento à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Município de São João Dos Patos, à Procuradoria Geral do Estado e à Câmara Municipal de São João dos Patos, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1065/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à tomada de contas dos gestores da administração direta de São João dos Patos, de responsabilidade do Senhor José Mário Alves de Souza, no exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 100/2011, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, proferido na sessão de 02/03/2016, comungando com o Parecer nº 1200/2015 - GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Conhecer do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) Negar-lhe provimento, mantendo em todos os termos o Acórdão PL-TCE nº 100/2011;
- c) Enviar à Câmara Municipal de São João dos Patos, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Município de São João dos Patos e ao Ministério Público Estadual, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 100/2011 e deste decisum.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3050/2008 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba

Recorrente: Nilton da Silva Lima Filho (CPF nº 095.198.233-87), residente na Rua Mitra, nº 01, Ed. Costa Marina, apartamento 1501, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65.000-000

Procuradores Constituídos: Arthur Pontes da Fonseca (OAB/MA nº 8.615), Jamil Maluf Neto (OAB/MA nº 8.140) e Marcelo Bruno Martins Feitosa (OAB/MA nº 8.706)

Recorridos: Acórdão PL-TCE/MA nº 574/2012 e Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 155/2009

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Nilton da Silva Lima Filho. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Acórdão PL-TCE/MA nº 574/2012. Manutenção do parecer pela desaprovação das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1068/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual do Prefeito de Anajatuba, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Nilton da Silva Lima Filho, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 574/2012, que conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto, mantendo o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 155/2009 pela desaprovação das contas do referido município, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões e contradições alegadas pelo embargante, mantendo-se, por conseguinte, o Acórdão PL-TCE nº 574/2012;
- c) notificar o interessado desta decisão;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 2519/2009 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré

Recorrente: José Raimundo Silva (CPF nº 992.047.973-04), residente na Rua José Ferreira Leite, s/nº, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP 65.398-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 740/2013

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Raimundo Silva ao Acórdão PL-TCE/MA nº 740/2013. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Acórdão vergastado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1069/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Raimundo Silva, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 740/2013, que julgou irregulares as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões e obscuridades alegadas pelo embargante, mantendo-se, por conseguinte, o Acórdão PL-TCE nº 740/2013;
- c) notificar o interessado desta decisão;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2802/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores das Administração Direta - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Paulo Ramos

Recorrente: Tanclêdo Lima Araújo (CPF nº 283.132.914-00), residente na Rua Clodomir Bonfim, nº 17, Centro, Paulo Ramos/MA, CEP 65.716-000

Procuradora Constituída: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA nº 8.939)

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 1184/2014

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Tanclêdo Lima Araújo ao Acórdão PL-TCE/MA nº 1184/2014. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Acórdão vergastado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1070/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual da Administração Direta de Paulo Ramos, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Tanclêdo Lima Araújo, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1184/2014, que julgou regular com ressalvas as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II,

c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões alegadas pelo embargante, mantendo-se, por conseguinte, o Acórdão PL-TCE nº 1184/2014;
- c) notificar o interessado desta decisão;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2876/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Instituto Municipal da Previdência Social dos Servidores de Carolina

Recorrente: Maria do Carmo de Andrade da Silva (CPF nº 225.539.833-87), residente na Rua Gomes de Sousa, nº 1013, Centro, Carolina/MA, CEP 65.980-000

Procuradores Constituídos: Antino Correa Noletto Junior (OAB/MA nº 8130), Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.966)

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 762/2014

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pela Senhora Maria do Carmo de Andrade da Silva ao Acórdão PL-TCE/MA nº 762/2014. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Acórdão vergastado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1071/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual do Instituto Municipal da Previdência Social dos Servidores de Carolina, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maria do Carmo de Andrade da Silva, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 762/2014, que julgou regular com ressalvas as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões e obscuridades alegadas pela embargante, mantendo-se, por conseguinte, o Acórdão PL-TCE nº 762/2014;
- c) notificar a interessada desta decisão;
- d) alertar a recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando

houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3145/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim

Recorrente: Henrique Caldeira Salgado (CPF nº 067.329.413-72), residente na Avenida Elias Haikel, nº 170, Centro – Pindaré Mirim/MA, CEP 65.370-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB/MA nº 7.099), Gabriela Martins Reis (OAB/MA nº 9.758), Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA nº 5.759), Daniel Lima Cardoso (OAB/MA nº 13.334), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876) e Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 32/2016

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Henrique Caldeira Salgado, Prefeito Municipal, ao Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 32/2016. Exercício financeiro de 2009. Não conhecimento do recurso. Mantido o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 32/2016.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1072/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual do Prefeito de Pindaré Mirim, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Henrique Caldeira Salgado, que opôs embargos de declaração em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 32/2016, que aprovou com ressalvas as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Henrique Caldeira Salgado, por não preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) notificar o interessado desta decisão;
- c) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Furtado
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: nº 1968/2009–TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Bento

Responsável: Luís Gonzaga Barros, residente na Rua Coronel Luiz Reis, s/nº, Centro, CEP 65.235-000, São Bento/MA

Procuradores Constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Flavio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores dos Fundos Municipais FUNDEB de São Bento, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do senhor Luís Gonzaga Barros. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 932/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação da Prefeitura de São Bento, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas prestadas pelo senhor Luís Gonzaga Barros, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária que resultou em multas, conforme demonstradas nos itens seguintes;
2. aplicar, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica - RIT nº 237/2009/UTCOG/NACOG, a seguir expandidas:
 - 2.1 Organização e Conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a IN nº 009/2005 (Seção II, item 2);
 - 2.2 Ausência de processos licitatórios: tomada de preço nº 13/07, no valor de R\$ 200.000,00, credor J. M. C. Almeida; carta convite no valor de R\$ 21.870,00, credor Astercopi; carta convite no valor de R\$ 12.100,00, credor K. R. T. da Silva, perfazendo um total de R\$ 233.970,00, em desacordo com a Lei Federal nº 8.666/1993 (Seção III, item 3.3.1);
3. determinar o aumento do valor das multa decorrente dos itens 2, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
4. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação penal;
5. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança

das multas no montante de R\$ 5.000,00, tendo como devedor o senhor Luís Gonzaga Barros.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara

REPUBLICAÇÃO

ERRATA

Republicação da Decisão CP-TCE n.º 513/2016, relativo à aposentadoria voluntária concedida a Osmar Josino de Almeida, anteriormente publicada na Edição nº 795/2016 do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de 27/10/2016, para correção da deliberação, anteriormente Legalidade e Registro, sendo a correta Ilegalidade e Negativa de Registro.

São Luís, 16 de dezembro de 2016

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira

Processo nº 10306/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Pensões e Aposentadoria do Município de Timbiras

Responsável: Ney Mardem de Oliveira Lima

Beneficiário (a): Osmar Josino de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria por Idade de Osmar Josino de Almeida, servidor da Prefeitura Municipal de Timbiras. Ilegalidade e Negativa de registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 513/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por idade de Osmar Josino de Almeida, no cargo de AOSD, outorgada pelo Decreto de nº 14, de 01 de julho de 2011, expedido pela Prefeitura Municipal de Timbiras, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 841/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela Ilegalidade e negativa registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

REPUBLICAÇÃO
ERRATA

Republicação da Decisão CP-TCE n.º 364/2016, relativo à denúncia formulada pela empresa E.A. de Lima Aparelhos Auditivos – ME, apontando a ocorrência de supostas irregularidades no Pregão n.º 36/2007, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde para aquisição de aparelhos auditivos, anteriormente publicada na Edição n.º 696 do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de 02/06/2016, para correção do n.º do Processo 1707/2013-TCE/MA, sendo o correto 1707/2008-TCE/MA.

São Luís, 16 de maio de 2016

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira

Processo n.º 1707/2008 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Denunciante: E.A. de Lima Aparelhos Auditivos-ME

Denunciado: Secretaria de Estado de Saúde

Responsável: Fábio Henrique Garcia Pereira – Presidente CPL/SES-Pregoeiro SES

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Denúncia formulada pela empresa E.A. de Lima Aparelhos Auditivos-ME apontando ocorrência de supostas irregularidades no Pregão n.º 36/2207 realizado pela Secretaria de Estado da Saúde para aquisição de Aparelhos Auditivos. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 364/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da denúncia formulada pela empresa E.A. de Lima Aparelhos Auditivos – ME, apontando a ocorrência de supostas irregularidades no Pregão n.º 36/20007, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde para aquisição de aparelhos auditivos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 775/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento da denúncia, com fundamento no art. 53, § 2º, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso XX, 40, 41, 49 e 50, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo n.º 2619/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Processos apensados: 590/2014 e 5311/2015

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Cajari

Responsáveis: Sr. Joel Dourado Franco - Prefeito no exercício financeiro de 2014

Sr. Raimundo Nonato Soares Neto - Secretário Municipal de Administração e Finanças no exercício financeiro de 2014

DESPACHO Nº 1320/2016 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c a Portaria TCE/MA nº 953, de 30/11/2015, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3903/2016-UTCEX 04/SUCEX 13, encaminhado aos responsáveis mediante os atos de Citação nº 256 e nº 257/2016-GCSUB2/MNN.

São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo n.º: 13048/2015 – TCE/MA

Entidade: Secretaria de Estado da Cultura

Natureza: Prestação de Contas de Convênio

Referência: Convênio n.º 052/2015-SECMA

Interessado: Felipe Costa Camarão

Assunto: Prorrogação de Prazo

DESPACHO N.º 1143/2016-GCONS05/ESC

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 8427/2016-UTCEX3, encaminhado ao responsável mediante o Ofício nº 476/2016-GCONS05/ESC.

Dê ciência à parte, através de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

São Luís, (MA), 16 de dezembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

Processo nº 4152/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ribamar Fiquene

Responsável: Sr. Edilomar Nery de Miranda - Prefeito no período de 11/10/2013 a 31/12/2013

DESPACHO Nº 1321/2016 – GCSUB2/MNN

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo, protocolado neste Tribunal em 24/11/2016, porque intempestivo, considerando que o prazo para o encaminhamento da defesa relativa à Citação nº 249/2016-GCSUB2/MNN, expirou em 16/11/2016.

São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 4092/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Presidente Vargas - MA

Responsável: Sra. Ana Lúcia Cruz Rodrigues Mendes - Prefeita no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 1322/2016 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c a Portaria TCE/MA nº 953, de 30/11/2015, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa

quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2888/2016-UTCEX-SUCEX 19, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 261/2016-GCSUB2/MNN.

São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 4089/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Vargas - MA

Responsável: Sra. Ana Lúcia Cruz Rodrigues Mendes - Prefeita no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 1323/2016 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c a Portaria TCE/MA nº 953, de 30/11/2015, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5351/2016-UTCEX 5 - SUCEX 17, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 259/2016-GCSUB2/MNN.

São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 5201/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Água Doce do Maranhão

Responsável: Sr. Vinícius Marcello Farias Castelo Branco - Secretário Municipal de Saúde no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 1324/2016 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c a Portaria TCE/MA nº 953, de 30/11/2015, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4605/2015-UTCEX/SUCEX 20, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 255/2016-GCSUB2/MNN.

São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 4148/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Raimundo do Doca Bezerra

Responsáveis: Maria Arlene Pimenta Uchôa - Prefeita no exercício financeiro de 2013

Manoel Rodrigues da Costa - Secretário Municipal de Educação no exercício financeiro de 2013

Janiel Rodrigues Lustosa - Secretário Municipal de Finanças exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 1333/2016 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c a Portaria TCE/MA nº 953, de 30/11/2015, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivos, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 8644/2016-UTCEX/SUCEX 19, encaminhados aos responsáveis mediante os atos de Citação nº 251, nº 252 e nº 253/2016-GCSUB2/MNN.

São Luís, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Processo nº 4149/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São Raimundo do Doca Bezerra

Responsável: Maria Arlene Pimenta Uchôa - Prefeita no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 1334/2016 – GCSUB2/MNN

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo, protocolado neste Tribunal em 01/12/2016, porque intempestivo, considerando que o prazo para o encaminhamento da defesa relativa à Citação nº 219/2016-GCSUB2/MNN, expirou em 8/11/2016.

São Luís, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Processo nº 4153/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de São Raimundo do Doca Bezerra

Responsáveis: Maria Arlene Pimenta Uchôa - Prefeita no exercício financeiro de 2013

Neuda dos Santos Mendes Uchôa - Secretária Municipal de Assistência Social no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 1335/2016 – GCSUB2/MNN

Indefiro os pedidos de prorrogação de prazo, protocolados neste Tribunal em 01/12/2016, porque intempestivos, considerando que o prazo para o encaminhamento das defesas relativas às Citações nº 221 e nº 222/2016-GCSUB2/MNN, expirou em 8/11/2016.

São Luís, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Processo nº 4886/2014

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Vargas

Responsável: Antônio Uchôa Frazão Filho - Presidente da Câmara no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 1336/2016 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c a Portaria TCE/MA nº 953, de 30/11/2015, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5673/2016-UTCEX 3-SUCEX 09, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 266/2016-GCSUB2/MNN.

São Luís, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator